

:: Ano III – Número 37 :: 1ª QUINZENA DE JANEIRO DE 2007 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões do Supremo Tribunal Federal, as decisões do Superior Tribunal de Justiça e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolatos para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: ◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF
4. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ
5. Notícias
6. Indicações de Leitura



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. [Ação declaratória de nulidade de auto de infração cumulada com pedido de repetição de débito. Multa administrativa imposta pela DRT à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ilegalidade.](#)
(4ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 00049-2006-121-04-00-3 RO. Publicação em 14.12.2006). 09
- 1.2. [Acidente do trabalho. Responsabilidade do empregador. Indenização pelos danos morais, estético e decorrentes da redução da capacidade laboral.](#)
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00240-2006-104-04-00-0 RO. Publicação em 15.12.2006). 10
- 1.3. [Trabalhador portuário. Registro profissional. Cancelamento. Indenização do art. 59 da Lei nº 8.630/93. Requisitos.](#)
(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo nº 00994-2003-121-04-00-2 RO. Publicação em 15.12.2006). 12

▲ [volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. [Acidente de trabalho. Redução da capacidade laboral. Pensão e benefício previdenciário decorrentes. Natureza jurídica diversa. Compensação indevida. Inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal.](#)
- 4ª Turma (Processo nº 00027-2006-531-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Publ. DOE-RS: 14.12.2006. 15
- 2.2. [Adicional de periculosidade. Cabimento. Rede de telefonia. Atividade desempenhada em postes compartilhados com sistema de distribuição de energia elétrica de potência.](#)
- 2ª Turma (Processo nº 00659-2004-403-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 15.12.2006. 15
- 2.3. [Adicional de periculosidade. Radiações ionizantes. Inaplicabilidade no período de 12.12.2002 a 06.04.2003. Parágrafo único do art. 200 da CLT e Portarias nºs. 3.393/87 e 496/2002 do Ministério do Trabalho.](#)
- 4ª Turma (Processo nº 00058-2006-005-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Publ. DOE-RS: 14.12.2006. 15
- 2.4. [Adicional de periculosidade. Trabalho em rede de telefonia. Risco decorrente da exposição aos efeitos da eletricidade. Decreto nº 93.412/86.](#)
- 4ª Turma (Processo nº 00274-2002-304-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 14.12.2006. 15

2.5.	<u>Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Tempestividade. ECT. Prazo em dobro para interposição. Art. 12 do Decreto-Lei nº 506/69.</u>	
	- 4ª Turma (Processo nº 00549-2005-122-04-01-3 AI). Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 14.12.2006.	15
2.6.	<u>Agravo de petição. Arrematação. Preço vil. Possibilidade de venda desde o primeiro leilão. Lanço inferior ao da avaliação. Irrelevância. Inaplicabilidade subsidiária do art. 692 do CPC. Art. 888, § 1º, da CLT.</u>	
	- 2ª Turma (Processo nº 20066-1999-141-04-00-1 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 15.12.2006.	15
2.7.	<u>Agravo de petição. Ausência de fundamentação. Não-conhecimento. Inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.</u>	
	- 2ª Turma (Processo nº 01944-2005-104-04-00-9 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 15.12.2006.	16
2.8.	<u>Agravo de petição. Excesso de penhora. Não-caracterização. Ausência de indicação de outro bem pelo devedor, aceito pelo credor, passível de penhora.</u>	
	- 2ª Turma (Processo nº 00572-2003-601-04-00-3 AP). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 15.12.2006.	16
2.9.	<u>Agravo de petição. Fraude de execução. Não-caracterização. Alienação de bem do sócio antes da cogitação da sua responsabilidade. Inciso II do art. 593 do CPC.</u>	
	- 4ª Turma (Processo nº 00678-2006-231-04-00-9 AP). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 14.12.2006.	16
2.10.	<u>Agravo de petição. Leilão. Sustação. Subsistência da responsabilidade da executada pelas despesas relativas aos atos preparatórios à venda judicial.</u>	
	- 2ª Turma (Processo nº 01000-1998-801-04-00-0 AP). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 15.12.2006.	16
2.11.	<u>Agravo de petição. Obrigação de pequeno valor. Lei municipal. Fixação de valor máximo inferior ao disposto no art. 87 do ADCT. Não-provimento.</u>	
	- 3ª Turma (Processo nº 00958-1999-451-04-00-8 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 18.12.2006.	16
2.12.	<u>Contribuição assistencial e confederativa. Empresa não-pertencente à categoria econômica signatária das convenções coletivas. Ação de cumprimento não-acolhida. Manutenção da decisão do juízo a quo.</u>	
	- 2ª Turma (Processo nº 00854-2004-001-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 15.12.2006.	16
2.13.	<u>Dano moral. Indenização devida. Caracterização do nexo de causalidade entre os assaltos sofridos e a atividade desenvolvida pelo empregado. Sofrimento íntimo e trauma experimentados pelo trabalhador. Culpa do empregador por não proporcionar condições seguras para a prestação do trabalho. Manutenção do quantum arbitrado.</u>	
	- 3ª Turma (Processo nº 01448-2004-291-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 18.12.2006.	16
2.14.	<u>Dano moral. Prescrição. Lesão decorrente da relação de trabalho. Incidência do prazo prescricional trabalhista. Pronúncia mantida. E.C. nº 45/04.</u>	
	- 2ª Turma (Processo nº 80001-2006-871-04-00-4 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 15.12.2006.	17
2.15.	<u>Honorários periciais. Sucumbente beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da União. Inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, § 3º do art. 790 da CLT e Leis nºs. 1.060/50 e 5.584/70.</u>	
	- 4ª Turma (Processo nº 00474-2005-401-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 14.12.2006.	17
2.16.	<u>Horas extras. Cargo de confiança. Ausência de amplos poderes de mando e gestão. Gratificação que apenas remunera a maior responsabilidade do empregado. Adicional por serviço extraordinário devido.</u>	
	- 4ª Turma (Processo nº 00434-2004-016-04-00-5 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 14.12.2006.	17

- 2.17. [Horas extras. Intervalo intrajornada. Jornada de seis horas. Habitualidade na prestação de serviço extraordinário. Ausência de concessão de repouso de uma hora. Devida a remuneração pelo período não-gozado, como extra. Art. 71 da CLT.](#)
- 2ª Turma (Processo nº 00863-2004-015-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 15.12.2006. 17
- 2.18. [Salário. Plus. Desvio de função. Técnico em manutenção. Atividade correlata e de nível salarial inferior àquela contratada. Acréscimo indevido.](#)
- 4ª Turma (Processo nº 00605-2005-017-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 14.12.2006. 17
- 2.19. [Vínculo de emprego. Não-caracterização. Sucessão de empresas. Reclamante sócio da sucedida. Ausência de comprovação da dissolução regular do vínculo societário. Confusão patrimonial. Bens transferidos à sucessora reclamada por contrato gratuito de depósito.](#)
- 3ª Turma (Processo nº 01231-2005-005-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 18.12.2006. 17

▲ [volta ao sumário](#)

3. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

[Decisões do Supremo Tribunal Federal publicadas de 07 a 15 de dezembro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.](#) 19

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu** **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

▲ [volta ao sumário](#)

4. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

[Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas de 04 a 15 de dezembro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.](#) 20

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu** **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

▲ [volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).

[Uso de imagem de funcionário de empresa em publicidade gera indenização.](#)
Veiculada em 15.12.2006. 23

5.2. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

5.2.1. [TST confirma ilegalidade de dispensa de trabalhador deficiente \(AIRR 600/1999-028-01-40.6\).](#)
Veiculada em 11.12.2006. 23

5.2.2.	<u>Publicação de declarações ofensivas a empregada gera dano moral (AIRR 24731/2002-900-04-00.2).</u>	24
	<i>Veiculada em 11.12.2006.....</i>	
5.2.3.	<u>TST garante periculosidade a advogado com base na isonomia (E-RR-704130/2000.8).</u>	25
	<i>Veiculada em 12.12.2006.....</i>	
5.2.4.	<u>TST confirma punição administrativa da CEF (AIRR 695/2005-109-03-40.6).</u>	25
	<i>Veiculada em 13.12.2006.....</i>	
5.2.5.	<u>Mantido valor de multa a fazendeiro que não registrou empregados (AIRR – 225/2005-096-03-40.0).</u>	26
	<i>Veiculada em 13.12.2006.....</i>	
5.2.7.	<u>Ex-empregado da AmBev será indenizado por maus tratos (AIRR 1370/2005-006-20-40.0).</u>	27
	<i>Veiculada em 18.12.2006.....</i>	
5.2.7.	<u>Ex-empregado da AmBev será indenizado por maus tratos (AIRR 1370/2005-006-20-40.0).</u>	28
	<i>Veiculada em 18.12.2006.....</i>	
5.2.8.	<u>Nascimento de bebê sem vida exclui licença maternidade (RR 12/2002-010-18-00.3).</u>	29
	<i>Veiculada em 19.12.2006.....</i>	
5.2.9.	<u>TST reconhece incorporação definitiva de vantagem coletiva (ERR 776678/2001.3).</u>	30
	<i>Veiculada em 20.12.2006.....</i>	
5.2.10.	<u>Acidente suspende contrato de trabalho por prazo determinado (RR-10085/2002-900-04-00.6).</u>	31
	<i>Veiculada em 20.12.2006.....</i>	
5.2.11.	<u>Ação sobre descumprimento de contrato tem prescrição parcial (RR 92186/2003-900-04-00.8).</u>	31
	<i>Veiculada em 22.12.2006.....</i>	
5.2.12.	<u>TST confirma mudança de turno de trabalho favorável a empregado (AIRR 92955/2003-900-02-00.9).</u>	31
	<i>Veiculada em 28.12.2006.....</i>	
5.2.13.	<u>TST valoriza composição entre as partes em dissídio de greve (RODC 329/2002-000-03-00.4).</u>	32
	<i>Veiculada em 02.01.2007.....</i>	
5.2.14.	<u>TST confirma validade de ordem de prisão de depositário infiel (AC 131434/2004-000-00-00.3).</u>	33
	<i>Veiculada em 03.01.2007.....</i>	
5.2.15.	<u>TST afirma validade de plano de cargos e salários da CEF (3434/2005-026-12-00.1).</u>	34
	<i>Veiculada em 03.01.2007.....</i>	
5.2.16.	<u>TST confirma litispendência entre ação de empregado e sindicato (RR 72966/2003-900-02-00.2).</u>	34
	<i>Veiculada em 04.01.2007.....</i>	
5.2.17.	<u>TST nega exame de ação entre associados e previdência privada (ERR 2637/1998-011-07-00.9).</u>	35
	<i>Veiculada em 04.01.2007.....</i>	
5.2.18.	<u>TST confirma validade de redução de carga horária de professor (ERR 785300/2001.7).</u>	35
	<i>Veiculada em 05.01.2007.....</i>	
5.2.19.	<u>TST nega redução de intervalo em caso de prorrogação de jornada (ERR 706082/2000.5).</u>	35
	<i>Veiculada em 08.01.2007.....</i>	

5.2.20.	TST mantém enquadramento de empregado da PUC-RS como radialista (AIRR 413/2003-010-04-40.5).	36
	<i>Veiculada em 08.01.2007.</i>	
5.2.21.	Dispensa do pagamento de horas extras depende de acordo coletivo (RR 768228/2001.4).	37
	<i>Veiculada em 09.01.2007.</i>	
5.2.22.	Revelia da empresa beneficia trabalhador (RR 12876/2004-004-09-00.7).	38
	<i>Veiculada em 09.01.2007.</i>	
5.2.23.	TST reconhece acordo sobre horas extras em turno ininterrupto (RR 784793/2001.4).	39
	<i>Veiculada em 10.01.2007.</i>	
5.2.24.	Extinção do contrato de trabalho cancela plano de saúde (RR 372/2005-492-05-00.2).	39
	<i>Veiculada em 10.01.2007.</i>	
5.2.25.	Petrobrás ganha recurso ao alegar prescrição bienal (E-RR-333/2005-002-20-00.5).	40
	<i>Veiculada em 11.01.2007.</i>	
5.2.26.	SDC nega validade à cláusula aberta sobre contribuição sindical (RODC 20097/2005-000-02-00.9).	41
	<i>Veiculada em 11.01.2007.</i>	
5.2.27.	TST amplia valor de indenização por dano moral (533770/1999.0).	42
	<i>Veiculada em 12.01.2007.</i>	
5.2.28.	Incorporação de parcela garante pagamento de diferenças (AIRR 1467/99-103-04-40.0).	43
	<i>Veiculada em 12.01.2007.</i>	

▲ [volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 275. Novembro de 2006.

6.1.1.	"A Análise Constitucional do Monitoramento de E-mails no Ambiente de Trabalho e as Lacunas da Legislação - Perspectiva de Direito Comparado Brasil-Portugal".	44
	CASTRO, Júlio César.	
6.1.2.	"A Audiência Una Trabalhista e o Princípio Constitucional do Contraditório e o Princípio da Razoabilidade".	44
	JORGE NETO, Francisco Ferreira. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa.	
6.1.3.	"Aposentadoria e Contrato de Trabalho: Atualidades e Reflexos decorrentes da Jurisprudência do STF".	44
	GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.	
6.1.4.	"Astreintes e Cláusula Penal no Processo Trabalhista".	44
	TEIXEIRA, Marcelo Tolomel.	
6.1.5.	"Da Controvertida Relação de Emprego aos que Trabalham nas Campanhas Eleitorais".	44
	PIRES, Izoete Rosa.	

6.2. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 276. Dezembro de 2006.

6.2.1.	"As Condições da Escritura Pública de Consórcio de Empregadores".	44
	TUTIKIAN, Cláudia Fonseca.	
6.2.2.	"Precarização das Relações de Trabalho e Atuação do Sindicato".	44
	DESTE, Janete Aparecida.	

6.2.3. "Prescrição nas Ações Acidentárias".	
MELO, Raimundo Simão de.	44

6.3. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 209. Novembro de 2006.

6.3.1. "Alterações Feitas na Lei nº 5.859/1972 pela Lei nº 11.324/2006 quanto aos Domésticos".	
MARTINS, Sérgio Pinto.	44
6.3.2. "Dano Moral decorrente do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo: Âmbito Individual e Coletivo".	
ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton GÓIS, Luiz Marcelo Figueiras.	45
6.3.3. "Lei nº 11.324/2006: Novidades sobre os Direitos Trabalhistas do Empregado Doméstico".	
GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.	45

6.4. Revista LTr. Ano 70. Nº 11. Novembro de 2006.

6.4.1. "As Inovações do Processo Civil e suas Repercussões no Processo do Trabalho".	
ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva.	45
6.4.2. "Aspectos da Atuação do Ministério Público do Trabalho em Matéria Sindical (EC n. 45/2004) à Luz dos Princípios do Comitê de Liberdade Sindical da OIT".	
SANTOS, Ronaldo Lima dos.	45
6.4.3. "Autorização para o Trabalho Infante-Juvenil Artístico e nas Ruas e Praças - Parâmetros e Competência Exclusiva do Juiz do Trabalho".	
OLIVA, José Roberto Dantas.	45
6.4.4. "Os Efeitos da Falência nas Relações Materiais e Processuais de Trabalho".	
MOURA, Marcelo Antonio de O. A.; GÓIS, Luiz Marcelo Figueiras..	45
6.4.5. "Relações de Trabalho Passíveis de Apreciação pela Justiça do Trabalho".	
FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa.	45

6.5. Disponíveis na Internet.

6.5.1. "A insegurança jurídica da Súmula 84 do STJ".	
LUCHEZI, Roberto.	45
6.5.2. "A inveja como fundamento e motivação do 'delito' de assédio moral".	
CARMO, Suzana J. de Oliveira.	46
6.5.3. "As máximas de experiência no processo do trabalho".	
SANTOS JUNIOR, Paulo Cesar Moreira.	46
6.5.4. "Breves comentários à novíssima reforma do CPC decorrente da Lei nº 11.832/06".	
FERREIRA, Ricardo Santos.	46
6.5.5. "Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas: termos de ajustamento de conduta firmados com Ministério Público do Trabalho, as decisões do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 363 do TST".	
VIEIRA, Alcio Antonio.	46
6.5.6. "Danos morais e materiais e acidente de trabalho. Competência da justiça do trabalho à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004".	
FONSECA, Rodrigo Dias da.	46

6.5.7.	<u>"Danos morais e materiais na Justiça do Trabalho: prazo prescricional".</u>	46
	FONSECA, Rodrigo Dias da.	
6.5.8.	<u>"Estatuto nacional das micro e pequenas empresas".</u>	46
	HARADA, Kiyoshi.	
6.5.9.	<u>"O mandado de segurança".</u>	46
	ALVES JR., Luís Carlos Martins.	
6.5.10.	<u>"Prescrição nas Ações Acidentárias".</u>	47
	MELO, Raimundo Simão de.	
6.5.11.	<u>"Primeiras linhas sobre a nova sistemática dos embargos à execução".</u>	47
	SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de.....	
6.5.12.	<u>"Considerações acerca das alterações na execução e embargos à execução em face da nova Lei nº 11.382/2006".</u>	47
	CARDOSO, Hélio Apoliano.....	
6.5.13.	<u>"O preposto, a dicção do art. 843, § 1º, da CLT, e sua exigência de matiz meramente subjetivo".</u>	47
	MARANHÃO, Ney Stany Moraes.	
6.5.14.	<u>"Os expurgos inflacionários e a prescrição do direito a diferenças da indenização sobre os depósitos do FGTS".</u>	47
	FONSECA, Rodrigo Dias da.	
6.5.15.	<u>"Prescrição de ofício?".</u>	47
	VARGAS, Luiz Alberto de. FRAGA, Ricardo Carvalho.	
6.5.16.	<u>"Primeiras linhas acerca das conseqüências trabalhistas do Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Lei Complementar nº 123/2006".</u>	47
	FAVA, Marcos Neves.	

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Ação declaratória de nulidade de auto de infração cumulada com pedido de repetição de débito. Multa administrativa imposta pela DRT à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ilegalidade.

(4ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 00049-2006-121-04-00-3 RO. Publicação em 14.12.2006).

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DRT. LEGALIDADE. Extrapola o poder legal de fiscalização do Ministério do Trabalho a imposição de multa administrativa à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo só fato dela usufruir da mão-de-obra de trabalhadores que lhe prestam serviços por força de convênios e contratos regularmente firmados com entidades civis ou cooperativas. Eventual concretização do suporte fático do art. 3º da CLT somente pode ser apreciada pelo Poder Judiciário, mediante provocação dos interessados, em ação trabalhista na qual se assegurem os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Recurso não-provido.

(...)

ISTO POSTO:

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA.

Trata-se de *ação declaratória de nulidade de auto de infração cumulada com pedido de repetição de débito*, cuja sentença proferida em 1º grau declarou a nulidade do auto de infração nº 46617.006535/2003-06, condenando a União a restituir à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o valor da multa administrativa satisfeita por meio da guia DARF juntada na fl. 51 dos autos.

Em seu recurso ordinário, a UNIÃO pretende que se reconheça a legalidade da multa administrativa imposta à ECT, sustentando a adequação do mencionado **auto de infração** (fl. 44), lavrado que foi em 11.11.2003 por infração capitulada no artigo 41, *caput*, da CLT, oportunidade em que o Auditor Fiscal do Trabalho verificou a presença na sede da empresa autora de trabalhadores sem o respectivo registro de empregados (...)

Argumenta a recorrente que em regular inspeção realizada na sede da ECT pelo Auditor Fiscal do Trabalho, foi constatado que a empresa mantinha em seu estabelecimento empregados laborando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, em flagrante violação ao artigo 41 da CLT, trabalhadores esses que atuam em atividade fim da empresa, executando suas atividades com pessoalidade, não-eventualidade e subordinação em relação à ECT, o que evidencia contratação de mão-de-obra por interposta pessoa, o que deve ser coibido, nos termos do artigo 9º da CLT.

Razão não lhe assiste.

Conforme se colhe da prova documental produzida nos autos (fl. 53/128), os cinco trabalhadores citados nominalmente no auto de infração da fl. 44 encontravam-se prestando serviços à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por força dos **convênios para prestação de serviços e venda de produtos em regime de franquia interna** firmados entre a ECT e a Associação Pedritense do Deficiente - ASPEDEF (fls. 54/62) e entre a ECT e a Associação Cristã de Deficientes Físicos de Passo Fundo - ACD (fls. 65/85), bem como em decorrência do **contrato de prestação de serviço de limpeza e conservação nº 81/2003** firmado entre a ECT e a Cooperativa Metropolitana de Trabalho Ltda. (fls. 101/128), o qual é oriundo do Edital de Pregão nº 001/2003 (fls. 87/99).

Por conseguinte, a atuação fiscalizadora do Ministério do Trabalho no caso em exame, com imposição de multa administrativa pelo fato desses trabalhadores não possuírem contrato de emprego com a ECT, parece precipitada e inadequada, na medida em que se mostra documentalmente justificado o fato desses trabalhadores prestarem serviços à ECT em decorrência de convênios e contratos de natureza civil firmados entre a empresa e entidades civis ou cooperativas. Eventual desvirtuamento da atividade contratada, com subordinação direta à chefia da ECT, o que, em tese, pode conduzir ao reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com

a tomadora dos serviços, é matéria a ser apreciada pelo Poder Judiciário, mediante provocação dos interessados, em ação trabalhista na qual se assegurem os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, não merece reparos a bem lançada sentença de 1º grau ao declarar a nulidade do auto de infração nº 46617.006535/2003-06, condenando a União a restituir à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o valor da multa administrativa satisfeita por meio da guia DARF juntada na fl. 51 dos autos, além de satisfazer os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Nego provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

1.2. Acidente do trabalho. Responsabilidade do empregador. Indenização pelos danos morais, estético e decorrentes da redução da capacidade laboral.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00240-2006-104-04-00-0 RO. Publicação em 15.12.2006).

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, ESTÉTICO E DECORRENTES DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. A indenização pelos danos material e moral decorrentes de acidente de trabalho deve ser adequada para atender as finalidades compensatória à vítima e punitivo-educativa ao causador do dano, levando em consideração, além da redução da capacidade laboral, a versão subjetiva do dano estético. Hipótese na qual o valor fixado em primeiro grau se mostra exacerbado, em vista de tais parâmetros, pelo que merece ser provido o recurso da primeira reclamada para que seja reduzido.

(...)

ISTO POSTO:

1. DA INDENIZAÇÃO

A **sentença** reconheceu ao reclamante direito à indenização a título de danos morais, estéticos e decorrentes da redução laboral, arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para tanto, considerou o Juízo da origem que, *"de um lado, estão os reclamados articulados em grupo econômico que descumpriram normas de segurança e higiene no trabalho. De outro, um trabalhador de 35 anos, nascido em 16.05.1971, que auferia mensalmente a quantia de R\$ 180,00, à época do acidente (07.07.2001). Tenho, pois, que o valor da verba indenizatória a título de danos morais, estético e decorrentes da redução laboral, mormente porque a seqüela é irreversível e presumo que a atividade de serviços gerais pudesse ser executada pelo reclamante, pelo menos, até ele completar 65 anos, merece ser arbitrada, conjuntamente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista estar em patamar consentâneo ao norte instituído pela doutrina e pela jurisprudência, o que não causará um enriquecimento injustificado para o autor, ao mesmo tempo em que atingirá o caráter pedagógico-punitivo da indenização."* (sentença, fl. 288).

Inconformada, a **primeira reclamada** pretende a redução do valor arbitrado. Alega que a Justiça Laboral não admite o pagamento complessivo, exigindo a discriminação das parcelas - dano moral, estético e de redução laborativa -, o que não ocorreu. Diz que, conforme noticiado pela segunda reclamada, o reclamante encontra-se em plena atividade laborativa - Operador de Máquinas, função mais complexa que a anterior, de Serviços Gerais -, e que *"é lógico que do evento danoso não decorreu incapacidade física para a vida normal e para o trabalho, incorrendo em rotundo equívoco a sentença ora atacada."* Sinala o arbitramento do valor superior ao triplo daquele proposto em audiência - R\$ 15.000,00 - e que, na inicial, o pedido é de valor não inferior a 50 salários mínimos, sendo a condenação o triplo do valor pleiteado, em julgamento "extra petita", alega. Afirma que a decisão acolhe o laudo pericial no sentido de comprometimento funcional correspondente a 15% do total, de acordo com a tabela de invalidez da SUSEP (DPVAT), e que o pedido de que referida tabela fosse trazida aos autos foi negado, em flagrante cerceamento de defesa, *"uma vez que foi sonogado importante parâmetro aplicado a casos análogos"*. Aduz ter restada comprovada a capacidade do reclamante para o exercício da atividade até então desempenhada, bem como perspectiva de

avanco e desenvolvimento, uma vez que foi promovido e passou a exercer atividade de maior complexidade, e, de outro lado, que a condenação implica sua inviabilidade econômica, tendo em vista que seu patrimônio não alcança aquele valor. Busca seja utilizada como parâmetro para a fixação da indenização a tabela da SUSEP (DPVAT), que por certo resultará em valores razoáveis e suportáveis.

Ao exame.

No laudo pericial das fls. 230 e ss., o **perito médico** esclarece que o reclamante apresenta seqüela de ferimento lácero-contuso de mão esquerda e comprometimento funcional à razão de 15%, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP (DPVAT), com o correspondente prejuízo de suas funções laborativas habituais, remanescendo capacidade atualmente limitada àquelas que não demandem uso da mão esquerda. Afirma ainda que para trabalhar o reclamante demanda correspondente maior esforço, que há prejuízo estético atual, e que a lesão é irreversível.

Portanto, presente o dano e o nexo causal, nasce o dever dos reclamados indenizarem, limitando-se a presente discussão, como visto, à medida da reparação.

Inicialmente, afasta-se o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de expedição de ofício ao órgão competente para que fosse trazida aos autos a Tabela de Invalidez da SUSEP (despacho da fl. 277). O encargo probatório compete ao reclamado e, de resto, o percentual da tabela pretendida foi considerado na sentença.

Quanto à indenização arbitrada, de fato, a sentença não discrimina o valor a título de dano material, senão engloba as indenizações por danos materiais, morais e estéticos num só valor, de R\$50.000,00, ainda que refira os critérios que utilizou para tal arbitramento. Ademais, afastou o pedido de constituição de capital, com fulcro no art. 950 do CCB, arbitrando valor global.

[◀ volta ao índice](#)

Ainda que o fato gerador do dano seja o mesmo, **as lesões atingem diferentes espécies de direitos**, motivo pelo qual **deve ser especificado o dano material**. Para tanto, os artigos 949 e 950 do CCB determinam que, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas com o tratamento e os lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido, bem como a pensão correspondente à importância pelo trabalho que se inabilitou ou a depreciação que o ofendido sofreu. Ou seja, o dano material compreende (1) as despesas objetivas com o tratamento e (2) o que o ofendido deixou de lucrar, decorrente da sua incapacidade laborativa, conforme o grau da redução/lesão.

O dano material é objetivo e configura-se na lesão em si. No caso dos autos, o perito médico avaliou a perda da capacidade laborativa no percentual de 15% da tabela DPVAT, pois o acidente de trabalho ocasionou fraturas em três dedos e cortes na mão esquerda e a diminuição dos movimentos, gerando a perda parcial da força na pinça de oposição terminal entre o polegar e o dedo médio; perda total da pinça entre o polegar e os dedos anular e mínimo; prejuízo da pega de força - preensão manual -, e prejuízo da pega em gancho ou mala. As fotos das anexadas nas fls. 14-6 demonstram a consolidação das lesões e o reclamante não traz a prova de eventuais despesas com o acidente, como gastos com o tratamento à sua expensas, motivo pelo qual a indenização limita-se à redução da capacidade laborativa, no limite fixado pelo perito.

Diverso é o arbitramento do **dano moral e estético**, que segue outro parâmetro. É certo que a lesão consolidada com o acidente de trabalho gera também dor moral, tanto objetiva como subjetivamente. Objetivamente, ocorre na presença do dano estético - que para alguns doutrinadores é uma espécie autônoma de dano. Em que pese tal corrente doutrinária, no caso de acidente de trabalho, entende-se que a violação ao patrimônio estético é uma das versões do dano material que se projeta na constituição psíquica-emocional da pessoa (moral). Ou seja, o dano material consolidado gera, além de lesão física que pode diminuir ou mesmo anular a capacidade laborativa, a dor moral pela desconstituição física originária, no sentido de que a pessoa não se reconhece mais tal qual era. E tal corresponde à versão subjetiva do dano estético, a visão da vítima sobre si mesma, alongando no tempo os efeitos da dor moral, justamente pela perenidade da lesão. De ressaltar que o dano moral à feição subjetiva do indivíduo, de sua reputação pessoal, decorre da exacerbação dos limites da estrutura psicológica humana, limites estes que devem ser considerados na avaliação do desequilíbrio no sinalagma direitos e deveres dentro da relação contratual. Evidentemente, o sofrimento emocional não pode ser utilizado como pretexto para a reparação de todo e qualquer dano, sob pena da própria banalização da indenização decorrente de afronta a direitos de personalidade.

Na fórmula da fixação do dano moral, segundo o magistério de Maurício Godinho Delgado (na obra *Curso de Direito do Trabalho*, LTr, 2ª ed. SP, pp. 617-8) entram os seguintes parâmetros a serem considerados, à luz do caso concreto: 1) quanto ao ato lesivo em si: sua natureza civil, sua gravidade média nas relações trabalhistas, a ofensa ao bem jurídico "honra", atingindo a capacidade laborativa do trabalhador a causarem dificuldades para sua inserção no mercado de trabalho; 2) à pessoa do ofendido: a intensidade média do sofrimento do trabalhador e sua situação sócio cultural; 3) pertinente ao ofensor: o descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, a configurar negligência no tratamento da vida dos trabalhadores que concorrem para o sucesso de seu empreendimento.

Presentes tais parâmetros, a finalidade da reparação do dano material e moral-estético, é o atendimento concomitante dos aspectos compensatório à vítima e punitivo-educativo ao ofensor, e, no caso, o valor arbitrado pelo Juízo se mostra exacerbado.

Na determinação da quantificação desta espécie de dano, os precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - instância revisora das ações indenizatórias de acidente do trabalho até o advento da EC 45/04 - são no sentido da fixação de um percentual corresponde ao percentual da perda física estabelecido na tabela DPVAT (acidentes de trânsito), como definido pelos peritos médicos do Setor de Perícias Médicas do Poder Judiciário Estadual. Há pedido expresso de pensionamento, que, entretanto, já foi definido como indenização pela sentença, motivo pelo qual não mais se discute a conversão do pedido em indenização.

O percentual da redução da capacidade laborativa foi determinado pelo perito médico em 15%, com base na tabela do seguro DPVAT, com o que, tomando-se por base o salário do reclamante, à época do acidente, é devido a título de danos materiais o valor de R\$ 27,00 (15% de R\$ 180,00) por mês, valor devido desde a data do acidente - abril de 2001 - até a data em que o reclamante completará sessenta e cinco anos, em maio de 2036, resultando num valor de R\$ 11.394,00, referente a 422 meses. Cumpre esclarecer que não se acolhe o pedido de que seja incluído na base de cálculo da indenização o adicional de insalubridade, tendo em vista que o reclamante não comprova a percepção da parcela.

No que refere ao dano moral e estético, importante salientar que o defeito físico-estético do reclamante, embora consolidado na mão esquerda, parte do corpo que é sempre exposta, não é significativo. As fotografias juntadas aos autos nas fls. 14-6 demonstram que as seqüelas físicas do acidente não são repugnantes, ao contrário, são pouco perceptíveis, não implicando deformidade que pudesse causar alguma impressão negativa na aparência física do reclamante. Ademais, o reclamante voltou a laborar na reclamada como operador de máquina, o que leva à conclusão de que ele superou a redução da capacidade laborativa. Nesta medida, e tendo-se em conta o *quantum* arbitrado pelas Turmas deste Tribunal, de dez a vinte vezes o valor da última remuneração, arbitra-se a indenização no valor de R\$ 3.600,00, ou seja, 20 vezes o valor da última remuneração.

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da primeira reclamada para limitar o valor da indenização material em R\$11.394,00 e em R\$3.600,00 a indenização moral-estética.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Trabalhador portuário. Registro profissional. Cancelamento. Indenização do art. 59 da Lei nº 8.630/93. Requisitos.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo nº 00994-2003-121-04-00-2 RO. Publicação em 15.12.2006).

EMENTA: TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. Passado o prazo fixado na Lei nº 8.630/93, o trabalhador portuário avulso não mais tem direito a, solicitando o cancelamento do seu registro profissional, auferir a indenização prevista no art. 59 do diploma. Não provado que a perda do prazo pelos demandantes se deu por culpa da Administração do Porto, tampouco é possível que o OGMO, sucessor dela, seja obrigado a reparar o prejuízo daí decorrente. Negado provimento ao recurso dos autores.

(...)

ISTO POSTO:

MÉRITO.

1. DO CANCELAMENTO INDENIZADO DO REGISTRO PROFISSIONAL.

O Juízo *a quo*, tendo em vista que os autores não exerceram no prazo legal o direito de requerer o cancelamento indenizado dos seus respectivos registros como trabalhadores portuários avulsos, indeferiu, com escopo no art. 5º, II, da Constituição Federal, a pretensão no sentido de compelir o reclamado a aceitar tais requerimentos ou, de forma sucessiva, a satisfazer a indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/93.

Os autores recorrem da decisão. Dizem que o demandado não foi constituído em 1993, como fixava o art. 47, *caput*, da Lei nº 8.630/93, mas tão-só em 1995, de sorte que, conforme o parágrafo único daquele artigo, cabia à Administração do Porto de Rio Grande receber os pedidos de cancelamento indenizado do registro dos trabalhadores portuários avulsos ao longo do período de 01.01.94 a 31.12.94. Afirmam que ela, porém, passou a recebê-los somente a partir de 25.08.94, o que causou prejuízo aos ora recorrentes, que restaram sem tempo suficiente para encaminhar seus pedidos, visando ao benefício previsto no art. 59 da referida Lei nº 8.630/93. Em decorrência, pugnam pelo deferimento das pretensões sucessivamente deduzidas na inicial.

Não prospera.

Na inicial, os autores sustentaram que, sendo trabalhadores portuários avulsos registrados, lhes era assegurado pelos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.630/93 o direito de pedirem ao órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, de 01.01.94 a 31.12.94, o cancelamento dos registros e o pagamento da indenização correspondente. Sinalaram que, no período, porque ainda não constituído o OGMO, competia à Administração do Porto de Rio Grande receber os pedidos de cancelamento, à luz do art. 47, § único, do diploma citado. Disseram que ela, porém, os recebeu tão-só de 25.08.94 a 31.12.94, com o que descumpriu o prazo mínimo legal de doze meses e causou prejuízo aos demandantes, que não teriam conseguido encaminhar os seus pedidos a tempo. Posto isso, pleitearam a condenação do OGMO a receber, durante a fração do prazo suprimida à época, os pedidos de cancelamento do registro e autorizar o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil, gestor do Fundo de que trata o art. 67 da Lei nº 8.630/93; ou, ao feitiço sucessivo, a condenação do OGMO a satisfazer diretamente a indenização.

[◀ volta ao índice](#)

De imediato, consigna-se que o cancelamento do registro profissional pode ser requerido pelos trabalhadores portuários avulsos a qualquer tempo, fato contra o qual a defesa sequer se opôs (fl. 59). A questão trazida ao debate é o direito dos autores a, com o cancelamento, auferirem a indenização de que trata o art. 59 da Lei nº 8.630/93. Restou incontroverso que o prazo para que o pedido de cancelamento do registro gerasse o direito à indenização expirou em 31.12.94, sem que os autores tenham feito esse pedido. O prazo, porque fixado pelo art. 58 da referida Lei nº 8.630/93, somente é passível de prorrogação via alteração legislativa, não se sujeitando à disposição quer pelos autores, quer pelo OGMO ou pela Administração do Porto de Rio Grande. Portanto, perdido tal prazo, não há como ser acolhida a pretensão deduzida na letra "a" do petitório, no sentido de obrigar o reclamado a vir a receber os pedidos de cancelamento do registro dos autores como se, para os efeitos do art. 59 da Lei nº 8.630/93, tempestivos fossem.

Uma vez alegado pelos autores que a perda daquele prazo seria decorrente do fato de que a Administração do Porto recebeu pedidos de cancelamento tão-só de 25.08.94 a 31.12.94 (fl. 28), e não a partir de 01.01.94, caberia cogitar, pois, unicamente da responsabilidade do OGMO (órgão que, no aspecto, é sucessor daquela Administração - art. 47, § único, da Lei nº 8.630/93) pela reparação do prejuízo correspondente à indenização não-percebida. Nesse sentido, passa-se a examinar a pretensão sucessiva, deduzida na letra "b" do petitório. Nota-se que, lá, fora pleiteada a condenação solidária do OGMO e da União, sendo que a União foi posteriormente excluída da lide (sentença proferida pela Justiça Federal à fl. 41, transitada em julgado), o que restou observado pelos autores, como se vê pela indicação do pólo passivo às fls. 235/236 do recurso. Assim, no último parágrafo da fl. 237, quando os autores requerem "*sejam o OGMO e a União Federal condenados, solidariamente*" (grifa-se), credita-se a menção à União a mero erro material.

Posto isso, entende-se que, embora a Administração do Porto tenha começado a receber os pedidos de cancelamento apenas em 25.08.94, o período fluído desde então e até 31.12.94 foi mais do que suficiente para que os autores, existindo interesse em obter o cancelamento indenizado do registro profissional, se dirigissem àquela a fim de encaminharem os respectivos pedidos. Diferentemente

da hipótese em que os trabalhadores fossem surpreendidos com a antecipação do termo final para a entrega, o tão-só início do recebimento dos pedidos após decorrida boa parte do prazo legal não autoriza concluir seja o OGMO responsável pelo fato de os autores terem deixado de entregar seus pedidos ao longo dos mais de quatro meses em que a Administração do Porto permaneceu aberta para recebê-los. Vale acrescentar que os demandantes não produziram prova alguma de que, esbarrando na recusa da Administração, tenham tentado entregar os pedidos de cancelamento do registro no período anterior a 25.08.94. Aliás, a prova nos autos sequer afasta a dúvida sobre se os autores, até 31.12.94, quando findou o prazo legal para pedirem o cancelamento indenizado, já tinham ao menos a intenção de fazê-lo. Assim, não demonstrado o nexo causal entre a conduta da Administração do Porto e o prejuízo que os sete autores sofreram face à perda do prazo para solicitarem a vantagem prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/93, é de ser mantida a sentença também no quanto indeferiu a pretensão sucessiva envolvendo a condenação do reclamado a reparar tal prejuízo.

Nega-se provimento.

(...)

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PENSIONAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO-COMPENSAÇÃO.** Não se compensam os valores devidos a título de indenização reparatória da perda da capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho com os valores do benefício previdenciário pago pelo INSS, visto que essas parcelas possuem natureza jurídica diversa: enquanto a pensão possui natureza civil, reparatória de ato ilícito danoso do empregador, o pagamento do benefício previdenciário decorre da execução do seguro social constitucionalmente instituído, tendo como patrocinadores os próprios empregados, os empregadores e a União. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, expressamente prevê que o pagamento de seguro contra acidentes de trabalho não exclui a indenização que o empregador está obrigado a pagar quando incorrer em dolo ou culpa. - 4ª Turma (Processo nº 00027-2006-531-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Publ. DOE-RS: 14.12.2006.

2.2. EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Hipótese em que o autor laborava junto às redes telefônicas nos postes compartilhados pelas concessionárias de energia elétrica e de telefonia, junto ao sistema de distribuição de energia elétrica, integrante de sistema de potência. Enquadramento das atividades como perigosas que se afigura corretamente realizado pelo perito, nos termos da legislação vigente. Adicional de periculosidade devido. Recurso da reclamada não-provido. - 2ª Turma (Processo nº 00659-2004-403-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 15.12.2006.

2.3. EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. EMBASAMENTO LEGAL.** O trabalho habitual com sujeição aos efeitos nocivos da radiação ionizante assegura direito ao adicional de periculosidade previsto na Portaria nº 3.393/87, a qual se ampara na autorização concedida pelo parágrafo único do artigo 200 da CLT, que confere ao Ministério do Trabalho poderes para expedir normas relativas às atividades específicas sujeitas ao agente radiação ionizante. Exceção que se faz apenas ao período de 12.12.2002 a 06.4.2003, no qual vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho. - 4ª Turma (Processo nº 00058-2006-005-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Publ. DOE-RS: 14.12.2006.

2.4. EMENTA: (...) **REDE DE TELEFONIA CONTÍGUA À REDE ELÉTRICA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO.** Trabalho realizado em rede telefônica, contígua à rede elétrica, nos postes condutores do sistema elétrico de potência, em que o trabalhador se expõe aos efeitos da eletricidade em condições de risco previstas no Decreto 93.412/86. Adicional de periculosidade devido face à atividade ser realizada no chamado sistema elétrico de potência, ou, ao menos, em situação que proporciona risco idêntico em razão da curta distância entre a rede telefônica e a de alta tensão. - 4ª Turma (Processo nº 00274-2002-304-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 14.12.2006.

2.5. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PRAZO RECURSAL.** Empresa pública federal que goza, por força do disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, normatividade que a instituiu, das isenções e dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre eles o prazo em dobro para recorrer. Recurso ordinário tempestivo. Agravo de instrumento provido. - 4ª Turma (Processo nº 00549-2005-122-04-01-3 AI). Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 14.12.2006.

2.6. EMENTA: **EMBARGOS À ARREMATÇÃO. PREÇO VIL.** O artigo 888, §1º, da CLT possibilita a venda do bem pelo maior lance já desde o primeiro leilão, ainda que o valor dessa venda seja inferior ao valor da avaliação, motivo pelo qual o Processo do Trabalho, no aspecto, não se socorre de legislação subsidiária, no caso, a regra do art. 692 do CPC. Agravo de petição não-provido. - 2ª Turma (Processo nº 20066-1999-141-04-00-1 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 15.12.2006.

2.7. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** A fundamentação é exigência que não pode ser afastada das decisões judiciais, consoante estabelece o art. 93, IX, da CF. Correlatamente, também a fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar - precisa e objetivamente - a motivação da decisão impugnada. Hipótese em que o agravante não ataca os fundamentos adotados pelo Juízo de origem para o não-recebimento dos embargos à execução. Agravo de petição do executado que do qual não se conhece. - 2ª Turma (Processo nº 01944-2005-104-04-00-9 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 15.12.2006.

2.8. EMENTA: **EXCESSO DE PENHORA.** Ainda que o bem penhorado possua valor maior que o débito processual, não resta configurado o excesso de execução, uma vez que o devedor não indicou outro bem passível de penhora além daquele que foi rejeitado pelo credor. Negado provimento. - 2ª Turma (Processo nº 00572-2003-601-04-00-3 AP). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 15.12.2006.

2.9. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DO SÓCIO.** Se a ação tramitava contra a sociedade, e o bem penhorado era de propriedade de seu sócio, a alienação desse bem ocorrida antes de se cogitar da responsabilidade dele não configura fraude à execução, nos estritos termos do artigo 593, II, do CPC. Agravo provido. - 4ª Turma (Processo nº 00678-2006-231-04-00-9 AP). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 14.12.2006.

[↩ volta ao índice](#)

2.10. EMENTA: **DESPESAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO NA HIPÓTESE DE SUSTAÇÃO DO LEILÃO.** A sustação do leilão não desobriga a executada de retribuir o trabalho prestado pelo leiloeiro nos atos preparatórios à venda judicial do bem penhorado. Agravo de petição que não merece provimento. - 2ª Turma (Processo nº 01000-1998-801-04-00-0 AP). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 15.12.2006.

2.11. EMENTA: (...) **REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO, EM LEI MUNICIPAL, DE VALOR MÁXIMO INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 87 DO ADCT.** Norma infraconstitucional, consubstanciada na Lei Municipal nº 2024/2004, do Município de Butiá, que fixa, como limite das OPV's (obrigações de pequeno valor), importância equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Legislação que se apresenta em dissonância com o disposto pela Carta Política, que, no artigo 87 do ADCT, fixa o mencionado limite em 30 (trinta) salários mínimos, com relação à Fazenda Pública Municipal. Agravo de petição ao qual se nega provimento. - 3ª Turma (Processo nº 00958-1999-451-04-00-8 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 18.12.2006.

2.12. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.** Hipótese em que a entidade sindical representativa da categoria econômica integrada pela empresa-reclamada não participou da celebração das convenções coletivas de trabalho, cujo cumprimento é buscado na presente ação. Recurso não-provido. - 2ª Turma (Processo nº 00854-2004-001-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 15.12.2006.

2.13. EMENTA: (...) **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Caracterizado o nexo de causalidade entre os assaltos sofridos e a atividade desenvolvida pelo empregado, bem como a culpa do empregador por não providenciar os meios para que a prestação de trabalho ocorresse de forma segura, deve ser mantida a indenização por dano moral deferida na sentença. Quanto ao valor fixado, equivalente a 80 salários mínimos, não se entende elevado, tendo em vista o sofrimento íntimo e o trauma experimentados pelo reclamante. Recurso não provido. (...) - 3ª Turma (Processo nº 01448-2004-291-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 18.12.2006.

2.14. EMENTA: **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DANO MORAL.** Nos termos da petição inicial, o direito de ação indenizatória nasceu com a despedida (27-08-01), motivo pelo qual este é o marco para o início da contagem do prazo prescricional. O alegado fato gerador da lesão decorreu

do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição trabalhista. O advento da EC 45/04 não favorece o reclamante, pois antes dela a Justiça do Trabalho já era competente para julgar ações de indenização por dano material e moral. Cabível a pronúncia da prescrição de ofício, regra de direito processual vigente à época da prolação da sentença, sobretudo porque exaurida a cognição para o tema da prescrição. Do cotejo dos elementos probatórios, a sentença constatou o ajuizamento da ação quando já decorridos mais de dois anos. Recurso do reclamante não provido. - 2ª Turma (Processo nº 80001-2006-871-04-00-4 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 15.12.2006.

2.15. EMENTA: (...) **RECURSO DA UNIÃO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.** Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral aos necessitados. Essa assistência não se limita à disponibilização de advogado, alcançando todos os meios necessários à busca pelo cidadão da adequada e efetiva prestação jurisdicional. Abrange, pois, inclusive as isenções pertinentes à Justiça Gratuita prevista no artigo 790, § 3º, da CLT e a Assistência Judiciária prevista nas Leis 1.060/50 e 5.584/70. Assim, sendo a parte sucumbente beneficiária da Justiça Gratuita, cabe à União suportar os honorários do perito que atuou no processo. - 4ª Turma (Processo nº 00474-2005-401-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 14.12.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.16. EMENTA: **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT.** Não se enquadra na hipótese do artigo 62 da CLT o empregado que, muito embora, exercente de função revestida de fidúcia especial, não se encontra investido de amplos poderes de mando e gestão a destacá-lo no cenário da empresa como se ela própria personificasse em seus atos. A gratificação de função percebida em tais condições nada mais remunera do que a maior responsabilidade do cargo, não se confundindo com aquela gratificação excludente da jornada especial. - 4ª Turma (Processo nº 00434-2004-016-04-00-5 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 14.12.2006.

2.17. EMENTA: **HORAS EXTRAS. INTERVALO DE 1 HORA.** O direito ao intervalo de uma hora - para descanso e alimentação - está vinculado à prestação de trabalho habitual em jornada superior a seis horas. O art. 71 da CLT refere-se à efetiva jornada trabalhada, e não à jornada normal de trabalho. Trabalhando o reclamante, habitualmente, em regime extraordinário de jornada, faz jus ao gozo do intervalo de uma hora. A sua não-concessão obriga o empregador ao pagamento do respectivo período como extra. Entretanto, são devidos, no caso, 45min extras diários, e não uma hora, como pleiteia o autor, uma vez que já usufruídos os 15min restantes, conforme admitido na inicial. Recurso provido em parte. - 2ª Turma (Processo nº 00863-2004-015-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 15.12.2006.

2.18. EMENTA: **PLUS SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO.** Somente é devido plus salarial por desvio de função quando desempenhada atividade não correlata às contratadas e de maior complexidade, para coibir enriquecimento sem causa do empregador. Contratado o empregado como técnico em manutenção e também havendo o desempenho de atividade de técnico em instalação, de nível salarial inferior, não é devido o acréscimo salarial. - 4ª Turma (Processo nº 00605-2005-017-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 14.12.2006.

2.19. EMENTA: **VINCULO DE EMPREGO. SÓCIO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL.** Situação em que os bens pertencentes à empresa sucedida, da qual o autor era sócio, e da qual não restou comprovada regular dissolução, foram transferidos para a sucessora reclamada mediante contrato gratuito de depósito, o que conota confusão patrimonial entre os bens da reclamada e do reclamante, inviabilizando o reconhecimento do vínculo de emprego. Ademais, existem documentos que comprovam a retirada de pró-labore, confirmando a condição de sócio. Provimento negado. - 3ª Turma (Processo nº 01231-2005-005-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 18.12.2006.

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

3. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do STF publicadas de 07 a 15 de dezembro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu](#) **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

AR 1681

Min. Marco Aurélio -
red. para o acórdão
Min. Ellen Gracie
Tribunal Pleno
DJ 15-12-2006

Por se tratar de decadência, afeta ao direito material, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata, mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo. Não se aplica, pois, a prorrogação do termo final do prazo para o primeiro dia útil posterior; situação referente apenas a prazos de direito processual. Com esse fundamento, o Pleno, por unanimidade, reconheceu a decadência do direito do reclamante e, com base no art. 269, IV, do CPC, julgou extinto o processo com julgamento de mérito. Na espécie, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 1º de dezembro de 1999, tendo o prazo decadencial se esgotado em 1º.12.2001 (sábado), conforme o disposto no art. 1º da Lei n.º 810/49, tendo sido a ação rescisória protocolada apenas em 3 de dezembro de 2001 (segunda-feira) e, portanto, extemporaneamente. Precedente citado: RE 114.920.

Rcl 4825 - medida cautelar

Min. Ricardo
Lewandowski
decisão monocrática
DJ 11-12-2006

O Min. Ricardo Lewandowski deferiu pedido de medida liminar em reclamação proposta pelo Município de Parauapebas/PA - na qual se indica afronta ao decidido na ADI 3395-MC - para determinar a suspensão da tramitação de reclamações trabalhistas em andamento perante a Vara do Trabalho da cidade e o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região até o julgamento definitivo da reclamação.

AI 619777

Min. Sepúlveda
Pertence
decisão monocrática
DJ 07-12-2006

Invocando precedente do Plenário - no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do poder público -, o Min. Sepúlveda Pertence proveu agravo de instrumento contra decisão do TST e, convertendo-o em recurso extraordinário, deu-lhe provimento para excluir da obrigação os juros moratórios relativos ao prazo constitucional, qual seja, até o último dia do exercício financeiro seguinte ao da conta de atualização.

4. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do STJ publicadas de 04 a 15 de dezembro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu](#) **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

AgRg no AG 793592

Min. Eliana
Calmon
Segunda Turma
DJ 15-12-2006

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX - PEÇA NECESSÁRIA - JUNTADA POSTERIOR DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - DESCABIMENTO. 1. Da forma como foi instruído o agravo de instrumento infere-se que o recurso especial é intempestivo. 2. Petição de recurso especial transmitida por meio fac-símile constitui peça necessária na instrução do agravo para aferição da tempestividade. Ausência da respectiva peça. 3. Descabe a posterior juntada das peças obrigatórias ou das necessárias, imprescindíveis à sua análise, porque operada a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental improvido."

CC 39443

Min. Messami
Uyeda
decisão
monocrática
DJ 14-12-2006

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação monitória baseada em nota promissória vencida, protestada e não paga, a qual originou-se da realização de prestação de serviços. Considerando o entendimento acima exposto e ressaltando que o pleito não se embasa em relação de emprego havida entre as partes, mas sim em liame obrigacional decorrente de descumprimento de acordo particular de prestação de serviços, firmado sob a égide do Direito Civil, o Min. Massami Uyeda conheceu de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis/RJ e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Petrópolis/RJ para declarar competente a última para apreciar o feito.

REsp 512549

Min. Arnaldo
Esteves Lima
Quinta Turma
DJ 11-12-2006

O período trabalhado na condição de aspirante à vida religiosa, para custeio de sua formação, deve ser computado como tempo de serviço.

REsp 438382

Min. Arnaldo
Esteves Lima
Quinta Turma
DJ 11-12-2006

O art. 3º da Lei n.º 8.073/90, em consonância com o art. 5º, XXI e LXX, da CF, autoriza os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias quer nas seguranças coletivas, o que denomina-se substituição processual, razão por que se torna desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. Com base no acima exposto, a Quinta Turma rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo INSS e negou provimento a recurso especial.

REsp 763307

Min. José Delgado
Primeira Turma
DJ 11-12-2006

As guias de recolhimento da contribuição sindical e a notificação do devedor, emitidos pelo sindicato, apesar de não possuírem a assinatura do devedor, constituem provas escritas suficientes para ensejar a propositura de ação monitória, tendo em vista que, gozando de valor probante, tornam possível deduzir do título o conhecimento da dívida e a condição do devedor como

contribuinte, por ostentar a qualificação cartular de proprietário.

**AgRg na Rcl
2231**

Min. Castro Meira
Primeira Seção
DJ 11-12-2006

A decisão que declara a competência no conflito somente se refere ao processo que lhe deu origem, não se estendendo a outros, ainda que análoga a situação fático-jurídica. Com esse entendimento e invocando precedente da Corte (Rcl 60/SP), a Primeira Seção, por maioria, negou provimento a agravo regimental em reclamação.

CC 72371

Min. Humberto
Martins
decisão
monocrática
DJ 05-12-2006

Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. Com esse entendimento e asseverando que, caso não exista no domicílio do devedor sede de vara federal, a competência é do juízo estadual da comarca do domicílio do executado, o Min. Humberto Martins conheceu de conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais e Fiscais de Teófilo Otoni/MG para apreciar o feito.

MC 12144

Min. João Otávio
de Noronha
Segunda Turma
DJ 05-12-2006

Tendo em conta que as regras do Código Tributário Nacional não se aplicam aos créditos do FGTS, não havendo, pois, cogitar-se da possibilidade de redirecionamento da execução com base na regra do art. 135 do diploma, a Segunda Turma deferiu liminar requerida contra a Fazenda Nacional.

[↩ volta ao índice](#)

REsp 623040

Min. Humberto
Gomes de Barros
Terceira Turma
DJ 04-12-2006

A empresa é responsável por furto realizado em decorrência de informações obtidas pelo empregado no horário de serviço. Com esse entendimento, a Terceira Turma determinou o pagamento de indenização pela empresa a cliente, dono de residência furtada por empregado de dedetizadora contratada para realizar serviço no imóvel da vítima. Na espécie, alegou a empresa que o furto praticado pelo empregado ocorreu fora do expediente e do exercício da função. Sustentou o relator, Min. Humberto Gomes de Barros, não ser exigível que a prática de ato ilícito pelo empregado tenha ocorrido no local de trabalho ou durante a jornada de trabalho, e sim haver relação causal entre a função exercida e os danos causados, devendo o empregador responder pelos atos do empregado.

REsp 397998

Min. Castro Filho
Terceira Turma
DJ 04-12-2006

O fato de não ter sido comprovado o envolvimento direto do autor em saques fraudulentos contra o banco empregador, pela conclusão de inquérito policial, não autoriza o pagamento de reparação por danos materiais e morais, porquanto não restou evidenciado o abuso na conduta do réu, eis que sua transferência de local de trabalho e de função decorreu de punição por conduta negligente na guarda dos documentos, devidamente apurada em procedimento administrativo.

**AgRg no CC
66272**

Min. Maria
Thereza de Assis
Moura
Terceira Seção
DJ 04-12-2006

Considerando não se tratar de hipótese de contratação temporária mediante lei especial, visto que a reclamante começou a trabalhar para a Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, tendo assim permanecido por vinte anos, a Terceira Seção negou provimento a agravo regimental em conflito de competência, confirmando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Asseverou que, por não ocupar a função de funcionária cargo público, a relação entre ela e o poder público é disciplinada pela CLT e não por normas estatutárias.

**AgRg no CC
58092**

Min. Humberto
Gomes de Barros
Segunda Seção
DJ 04-12-2006

Se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar, uma vez que o patrimônio da falida ficou livre de constrição. Com base no acima exposto, a Segunda Seção negou provimento a agravo regimental em conflito de competência e manteve a competência da Justiça do Trabalho para apreciar execução trabalhista contra empresa em processo de falência.

[↩ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br).

Uso de imagem de funcionário de empresa em publicidade gera indenização.

Veiculada em 15.12.2006.

A empresa Puras do Brasil S/A deve pagar indenização de 80 salários mínimos a Sílvia Renato Peres por uso indevido de imagem em campanha publicitária. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que a empresa violou os direitos subjetivos privados do funcionário ao veicular fotografia sem a devida autorização. Para a Quarta Turma, a empresa atingiu os direitos de personalidade, protegido pelo artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

A empresa alegou ao STJ que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) exagerou ao definir o total da indenização, especialmente porque o funcionário não comprovou o prejuízo sofrido com o uso indevido da imagem. Para o STJ, o direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral e patrimonial. Moral porque afeta o direito a personalidade e patrimonial porque não é legal alguém enriquecer à custa de outros.

A fotografia do funcionário aparece com destaque no encarte publicitário, bem como na expedição de folder e revistas para todo o país. A própria empresa reconheceu que não pediu autorização para o uso das imagens dos funcionários. De acordo com o STJ, ao contrário do que pedia a empresa, no caso, não é necessário comprovar os prejuízos que o funcionário sofreu, pois ele não estaria, de qualquer forma, obrigado a ter o nome associado a um produto ou marca se não o desejar.

O relator, ministro Aldir Passarinho Junior, considerou que, apesar de a empresa não ter utilizado a imagem do funcionário em situação vexatória, utilizou-a para fins econômicos. A Quarta Turma manteve a indenização de oitenta salários fixados pelo TJ/RS.

Autor(a): Catarina França.

5.2. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

5.2.1. TST confirma ilegalidade de dispensa de trabalhador deficiente (AIRR 600/1999-028-01-40.6).

Veiculada em 11.12.2006.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, segundo voto do ministro Aloysio Corrêa da Veiga (relator), confirmou o direito de um trabalhador portador de deficiência física à reintegração no emprego. A decisão unânime do TST negou agravo de instrumento à Telemar Norte Leste S/A e, assim, confirmou manifestação do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), que determinou o retorno do empregado aos quadros da empresa telefônica.

Contratado pela Telecomunicações do Rio de Janeiro (Telerj) para a função de porteiro, o trabalhador teve seu contrato rescindido em junho de 1998, quando foi dispensado sem justa causa pela Telemar Norte Leste, sucessora da estatal carioca. Após buscar, sem êxito, convencer os superiores da inviabilidade da dispensa, o trabalhador ingressou na Justiça do Trabalho (em março de 1999) a fim de reivindicar sua reintegração ao emprego.

O argumento jurídico utilizado pela defesa do trabalhador levou à concessão de seu pedido pela 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. A conduta da empresa resultou em violação da Lei nº 8213, de 1991, que, dentre outros temas, prevê a porcentagem mínima de cargos para deficientes físicos em empresas com mais de cem empregados (artigo 93) e restringe a possibilidade de dispensa.

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 93 da lei, "a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante". Como não foi provada a admissão de outro portador de deficiência em substituição ao porteiro dispensado, foi determinado seu retorno à empresa.

Além da ordem de reintegração, num prazo de oito dias, a primeira instância determinou o pagamento dos salários correspondentes ao período de afastamento, 13º salário, férias acrescidas de um terço e os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Posteriormente, a questão foi submetida ao TRT fluminense que confirmou os efeitos da sentença. O órgão de segunda instância frisou que o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 determina que a empresa com mais de mil funcionários deve preencher os seus cargos com 5% de beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência física.

"A empresa, por sua vez, limita-se a alegar o cumprimento das determinações legais sem, contudo, fazer prova do alegado. Quer dizer, não provou ter mantido em seus quadros 5% de funcionários portadores de deficiência física", considerou o acórdão regional conforme trecho reproduzido no voto de Aloysio Veiga.

A ilegalidade da dispensa do trabalhador foi igualmente constatada pelo TST, que não detectou violação de dispositivo do texto constitucional como alegado pela Telemar. O relator do agravo destacou que a decisão do TRT/RJ baseou-se em dispositivo de lei.

"No caso dos autos, a tese é no sentido de que não houve prova de que fora contratado outro empregado em condição semelhante ao empregado demitido", afirmou Aloysio Veiga, ao também ressaltar que a empresa não demonstrou decisões divergentes à do TRT/RJ, providência necessária à análise do recurso.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.2. Publicação de declarações ofensivas a empregada gera dano moral (AIRR 24731/2002-900-04-00.2).

Veiculada em 11.12.2006.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou o direito de uma ex-empregada da Brasil Telecom S/A (CRT) ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de declarações desabonadoras feitas à imprensa por diretor da empresa após a promoção de dispensa coletiva. "Configura dano à dignidade do trabalhador, sua dispensa ocorrida ao tempo em que o empregador, em declarações à imprensa, informava que as dispensas afetavam a empregados desiduosos", considerou a juíza convocada Perpétua Wanderley (relatora), ao negar agravo de instrumento à empresa.

A decisão resultou em manutenção de acórdão firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), que reconheceu a caracterização do dano moral. De acordo com o TRT gaúcho, os autos revelaram a divulgação jornalística da despedida de empregados negligentes na prestação do trabalho. A ausência dos nomes dos dispensados não impediu a ocorrência da ofensa.

"O fato de tais notícias não registrarem qualquer referência pessoal à trabalhadora não é suficiente para descaracterizar o dano moral. Isso porque a dispensa coletiva foi amplamente noticiada e as expressões ofensivas foram dirigidas a todo o conjunto dos dispensados, o que inclui a trabalhadora", registrou o TRT/RS.

"Houve ofensa à pessoa da trabalhadora, abalando sua imagem, importando em dor pessoal, sofrimento íntimo e inequívoca lesão de cunho moral, especialmente diante da publicidade conferida a essas acusações, as quais, por óbvio, repercutiram na intenção da trabalhadora na admissão em novos empregos", acrescentou o tribunal de segunda instância.

O argumento da empresa no TST foi o da inviabilidade da condenação pois seria inexistente a legislação que regulamentasse a competência da Justiça do Trabalho para o exame de casos de dano moral. Alegou, também, a inexistência de prova de que a trabalhadora estaria entre os 143 empregados dispensados, cujos nomes não foram divulgados.

Segundo a relatora, contudo, "a atribuição genérica das falhas resulta ofensiva, por ser incutida imagem negativa a respeito dos empregados dispensados". Perpétua Wanderley também afastou o argumento da inviabilidade do exame do tema ao lembrar que a Emenda Constitucional nº 45 estabeleceu expressamente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

5.2.3. TST garante periculosidade a advogado com base na isonomia (E-RR-704130/2000.8).

Veiculada em 12.12.2006.

Decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve tese da Quarta Turma de que houve discriminação da Companhia Ultragáz S.A. ao negar o adicional de periculosidade a advogado da empresa, enquanto todos os outros empregados

recebiam o benefício. A decisão do TST baseou-se no princípio constitucional da igualdade salarial ao estender o direito ao advogado.

Segundo o relator do processo na SDI-1, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, deve-se aplicar o princípio da isonomia, pois ficou incontroverso que a empresa pagava ao pessoal do departamento jurídico o adicional de periculosidade, com exclusão do autor da ação trabalhista. "Igual tratamento não poderia ser denegado a este, enquanto ele perdurou em relação aos demais colegas do mesmo departamento em que laborou", afirmou o relator.

O advogado ingressou com ação na atual 24ª Vara do Trabalho de São Paulo defendendo que, assim como seus colegas de setor, teria direito ao adicional de periculosidade pago a todos os funcionários da Ultragáz. Após três anos de trabalho e, segundo ele, "não mais suportando as inúmeras irregularidades praticadas", pediu demissão. Até o início da ação trabalhista, o advogado não havia recebido os valores da rescisão contratual. Alegou que trabalhou em período de férias, tanto na capital, quanto no interior de São Paulo, sem ser remunerado pelo excesso de jornada.

A Vara do Trabalho determinou o pagamento de verbas rescisórias ao advogado, mas negou-lhe o adicional de periculosidade e horas extras. Afirmou que o empregado não trabalhava em área de risco, e que o fato de outros funcionários receberem o adicional não justificaria o seu direito. A empresa admitiu o pagamento do adicional aos outros empregados, argumentando que o ato foi fruto de um "lapso administrativo". Ressaltou que ao constatar o erro, o pagamento foi suspenso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) manteve a sentença de primeiro grau alegando que "não existe pagamento de adicional de periculosidade em nome do princípio da isonomia". E ainda, segundo o TRT/SP, pela liberdade de horário, o advogado não teria direito às horas extras. Segundo o TRT/SP, o princípio da isonomia não poderia ser aplicado, pois criaria vantagem "onde elas não existem". O Tribunal considerou irrelevante o erro cometido pela Ultragáz.

O empregado insistiu no TST com novo pedido de revisão da decisão regional. A Quarta Turma do Tribunal reconheceu o direito do advogado e determinou a inclusão do adicional da periculosidade e de suas repercussões na condenação imposta à Ultragáz pela Vara do Trabalho em relação às verbas rescisórias. A decisão da Turma do TST ressaltou que o pedido do empregado referiu-se ao tratamento isonômico, contido no artigo 5º da Constituição.

O acórdão da Turma do TST afirmou que a empresa "pagava ao pessoal do Departamento Jurídico, que não executava serviços em condições de periculosidade, nem em local sujeito ao risco aludido em lei", concluindo que não havia dúvida que a Ultragáz pagava o adicional a todo o pessoal, com exclusão do advogado. O ministro Carlos Alberto ressaltou "ser inquestionável, com base na lei, que o adicional só é devido na forma prevista no artigo 193 da CLT, mas que o pleito veio sob o enfoque do tratamento isonômico".

[↩ volta ao índice](#)

5.2.4. TST confirma punição administrativa da CEF (AIRR 695/2005-109-03-40.6).

Veiculada em 13.12.2006.

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (reforma do Judiciário), levou a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho a firmar importante precedente. Em julgamento relatado pela juíza convocada Perpétua Wanderley, o órgão do TST confirmou a validade dos resultados de autuação promovida por fiscais do Ministério do Trabalho e a condenação da Caixa Econômica Federal por terceirização irregular de mão-de-obra. A decisão unânime negou agravo de instrumento em recurso de revista à CEF.

A inovação constitucional, promulgada em dezembro de 2004, estabeleceu novas atribuições à Justiça do Trabalho no artigo 114 da Constituição. Dentre elas, está a prevista no inciso VII que confere aos magistrados trabalhistas a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". O caso julgado insere-se nesse contexto.

A decisão do TST também resultou em manutenção do posicionamento adotado pela Justiça do Trabalho da 3ª Região (Vara do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais), que negou ação anulatória de auto de infração proposta pela Caixa. A autuação da CEF deveu-se à constatação de fraude à legislação trabalhista por terceirização irregular. Segundo a fiscalização, foi firmado contrato com outra empresa e os profissionais terceirizados e sem registro desempenhavam funções de caixas, sob a coordenação de empregados da CEF.

"O fato da autora do recurso ser empresa pública e estar sujeita às regras constitucionais do concurso público, na verdade, torna a sua infração ainda mais grave, já que, sendo ente público, ela ainda está obrigada a respeitar os princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o da legalidade e moralidade", registrou o TRT. Segundo a Caixa, a prática ocorreu até 2002 e, após

assinatura de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, não houve mais contratações por esse sistema.

Uma vez confirmada, em juízo, a regularidade do procedimento administrativo, a empresa pública recorreu ao TST. Alegou, em seu agravo de instrumento, violação a dispositivos constitucionais, como o que garante a ampla defesa. Também sustentou que a legislação relativa ao processo administrativo motivado por infrações trabalhistas (Lei nº 9.874 de 1999) não foi observada pelo TRT/MG, pois teria sido afirmada a validade do auto de infração sem a produção de provas e a devida fundamentação.

A relatora do processo no TST considerou correta a posição adotada pelo TRT/MG de que a “decisão administrativa foi devidamente fundamentada e que o ato administrativo, por se revestir da presunção de veracidade somente demandaria prova da parte que contra ele investe a qual, ademais, deve produzir prova robusta, o que não ocorreu”.

Perpétua Wanderley também afirmou a validade da punição imposta. “Tendo, o agente da fiscalização, constatado a terceirização ilícita e assim o procedimento irregular adotado pela contratante para atendimento de sua atividade-fim, isto é, a manutenção de caixas terceirizados (back office), é aplicável o artigo 41 da CLT que tem por objetivo a repressão à irregularidade no trabalho”, afirmou.

Durante o exame da questão, o presidente da Primeira Turma, ministro João Oreste Dalazen, destacou tratar-se de empresa pública federal, da área bancária, que mantinha, segundo o TRT/MG, caixas terceirizados. “Para atendimento da finalidade primordial de uma instituição financeira é inconcebível que ela não tenha empregados contratados legalmente”.

[↩ volta ao índice](#)

5.2.5. Mantido valor de multa a fazendeiro que não registrou empregados (AIRR – 225/2005-096-03-40.0).

Veiculada em 13.12.2006.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve, por unanimidade, o valor de condenação imposta ao dono da Fazenda Três Rios, localizada em Unai (MG), por empregar em sua propriedade trabalhadores rurais sem registro. Com base no voto do juiz convocado Ricardo Alencar Machado (relator), o órgão do TST negou agravo de instrumento à União, que pretendia elevar em dez vezes o valor da punição.

A análise do tema decorre da Emenda Constitucional nº 45/2004 (reforma do Judiciário), que atribuiu à Justiça do Trabalho o exame das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A fazenda foi notificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em 1999, quando foi constatada a falta de registro de 66 trabalhadores que cultivavam feijão, milho e cereais. O fazendeiro foi multado pelo MTE em R\$ 26 mil.

Inconformado, o fazendeiro ingressou com ação anulatória de débito fiscal na Justiça Federal que era o órgão competente para julgar esse tipo de causa. O juiz federal confirmou a aplicação da multa com base na legislação vigente à época.

Posteriormente, já sob a vigência da Emenda Constitucional nº 45, a União pediu na Justiça do Trabalho a elevação da multa imposta em dez vezes o seu valor, em função de novos dispositivos da CLT, introduzidos pela Lei nº 6.986 de 1982 (que eleva as multas por infração a preceitos da CLT).

A Justiça do Trabalho, contudo, afastou a aplicação das regras da CLT na fixação da multa, tanto pela sentença da Vara do Trabalho, quanto em acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), ressaltando que “a lei em vigor à época da infração é que fixará a multa aplicável ao caso”.

No TST, o juiz convocado Ricardo Machado, afirmou que “a infração atribuída ao autor estava prevista especificamente no artigo 18, § 1º, da Lei 5889/73”. Para casos de ausência de registro de empregados, o dispositivo limitava a multa a um salário mínimo regional por empregado em situação irregular. Essa era a legislação em vigor à época da inspeção e apuração das irregularidades na Fazenda Três Rios.

Segundo o relator, a lei vigente à época da infração disciplinava o trabalho rural, regulamentação que perdurou até modificação promovida pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 – editada em momento posterior à autuação do fazendeiro.

Ricardo Machado esclareceu que “não se pode esquecer o princípio geral que impõe o respeito aos atos praticados sob o enfoque da lei anterior, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a aplicação retroativa da lei nova”. Segundo o relator, deve-se utilizar a legislação da época da infração, “sendo aplicáveis ao infrator as penalidades então previstas, e não as que foram posteriormente instituídas”, concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.6. TST admite transação de reajuste definido em dissídio coletivo (RR 792169/2001.4).

Veiculada em 18.12.2006.

Embora os reajustes salariais concedidos em sentença normativa (decisão da Justiça do Trabalho em julgamento de dissídio coletivo) tenham força de lei, o sindicato pode negociá-lo em acordo coletivo em troca de outras condições vantajosas para o trabalhador. Assim decidiu a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao dar provimento a recurso da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) e julgar improcedente pedidos de diferenças salariais pleiteados por um grupo de empregados. O relator do recurso foi o ministro Vieira de Mello Filho.

Em 1995, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Rio Grande do Norte), ao julgar o dissídio coletivo dos funcionários da CAERN, concedeu reajuste salarial de 29,55%. A diferença não foi paga, levando os trabalhadores a ajuizar ação de cumprimento. Em seguida, o sindicato da categoria celebrou acordo coletivo com a empresa, estabelecendo novas condições de trabalho e desistindo do reajuste e da respectiva ação de cumprimento.

Um grupo de trabalhadores, porém, ajuizou reclamação trabalhista em que pediam a concessão do reajuste. O juízo de primeiro grau julgou o pedido improcedente, mas o grupo obteve no TRT a condenação da empresa ao pagamento das diferenças. O Regional, por maioria de votos, entendeu que o sindicato não pode, na condição de substituto processual, renunciar ou firmar acordo com efeito retroativo que incida sobre direito do qual não detém a titularidade (no caso, o salário), a não ser que houvesse manifestação expressa de cada um dos trabalhadores neste sentido, por meio de assembléia da categoria convocada especificamente para essa finalidade.

A CAERN recorreu, então, ao TST, sustentando que o sindicato, representante dos empregados, buscou transacionar o reajuste previsto na sentença normativa beneficiando toda a categoria, já que tinha respaldo tanto na Constituição Federal quanto na legislação ordinária.

O ministro Vieira de Mello Filho, em seu voto, observou que a Constituição Federal (artigo 8º, inciso VI) deu aos sindicatos o monopólio das negociações coletivas. Por isso, desde que respeitados o princípio da legalidade e a ordem democrática, os ajustes normativos adquirem força de lei e não podem ser questionados individualmente. “Todavia, o reajuste salarial neles previstos pode ser objeto de acordo coletivo que o desconsidere, porque não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que melhor compõem o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por esta solvido, no exercício de seu poder normativo”, afirmou.

5.2.7. Ex-empregado da AmBev será indenizado por maus tratos (AIRR 1370/2005-006-20-40.0).

Veiculada em 18.12.2006.

Um ex-empregado da Companhia Brasileira de Bebidas (AmBev), submetido diariamente a humilhações e maus tratos, será indenizado em R\$ 70 mil. A indenização, fixada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (Sergipe), foi mantida depois que a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou agravo de instrumento da empresa cervejeira. O relator do processo no TST, juiz convocado José Ronald Cavalcanti Soares, ressaltou que “a decisão baseou-se nos fatos e nas provas existentes nos autos, que constataram que o empregado foi submetido a imenso constrangimento”.

O trabalhador foi admitido em 1998 e demitido em 2004. Foi auxiliar de promoção, de vendas e supervisor de comunicação. Na reclamação trabalhista, contou que todos os dias os empregados

eram avaliados em duas reuniões - uma matinal e outra vespertina -, sendo esta última destinada à aplicação de punições a quem não atingia a meta da empresa.

O regulamento das chamadas "reuniões motivacionais" tinha como título "Universidade AmBev", constando os métodos que os gerentes deveriam adotar: se as metas não fossem atingidas, o empregado era obrigado a fazer flexões, apoios e polichinelos até a exaustão. No caso, o empregado recebia a punição com o chefe pisando-lhe as costas. Depoimentos de outros empregados comprovaram que um dos supervisores portava arma de fogo e canivete militar de grande porte, tendo dado tiros no emblema da empresa concorrente.

Segundo os depoimentos, era comum ao supervisor aplicar "safanões, tapas nas costas, gravatas e xingamentos nos empregados, forçando os demais a xingarem em coro, quando o empregado chegava atrasado". Os funcionários punidos eram fotografados com os prêmios obtidos em forma de excrementos humanos. A foto era mantida no mural por um mês. Por suspeita de roubo, o supervisor submeteu o empregado, e alguns colegas, a revista íntima totalmente despidos sobre uma mesa.

O empregado, insatisfeito, ingressou com ação trabalhista na 6ª Vara do Trabalho de Aracaju com pedido de reparação. A Vara do Trabalho concluiu que houve assédio moral por parte da empresa, que determinava algumas metas inalcançáveis, condenando-a em R\$ 100 mil. "Não há dúvidas de que as atitudes adotadas caracterizam um procedimento lesivo à honra e à dignidade do empregado", concluiu o juiz, apontando ofensa ao artigo 5º da Constituição, que assegura a inviolabilidade da honra e da vida privada.

O termo "assédio moral" é relativamente novo no meio jurídico e caracteriza-se pela pressão psicológica, correspondendo a qualquer conduta abusiva, repetida e sistemática do empregador contra a dignidade ou integridade psíquica do empregado, degradando ainda o ambiente de trabalho. Os atos destinam-se a expor a vítima a situações incômodas, humilhantes e constrangedoras. Os comportamentos desestabilizam o trabalhador, afetando-lhe a auto-estima.

Inconformada, a AmBev recorreu ao TRT/SE, alegando que o pedido era "absurdo", e que as reuniões eram motivacionais e esporádicas. Afirmou que o fato de o empregado não atingir as metas só lhe reduzia o salário. Sustentou ainda que o valor da indenização estava acima dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

O TRT/SE negou as alegações e manteve a sentença que reconheceu a prática de assédio moral e conseqüente dano ao empregado, porém reduziu a indenização para R\$ 70 mil. Segundo a decisão regional, o empregado "sofreu as referidas humilhações por um período contínuo de dois anos, pelo que se entende satisfatória a indenização pelos danos morais sofridos".

[◀ volta ao índice](#)

5.2.8. Nascimento de bebê sem vida exclui licença maternidade (RR 12/2002-010-18-00.3).

Veiculada em 19.12.2006.

A gestante que perdeu o bebê na hora do parto não tem direito à licença maternidade. Nesse sentido decidiu a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar recurso relatado pelo ministro Barros Levenhagen. O ministro adotou, por analogia, a regra do artigo 395 da CLT, que garante à gestante que sofreu aborto não criminoso repouso remunerado de duas semanas.

A empregada foi contratada pelas empresas Bayer em outubro de 2000 e demitida em outubro de 2001. Alegou que foi dispensada quando estava com três meses de gravidez, um dia antes do seu casamento, o que lhe causou danos psicológicos. Em 2002, a o fim da gravidez, a criança nasceu sem vida.

A trabalhadora ingressou com ação trabalhista na 10ª Vara do Trabalho de Goiás com pedido de indenização por dano moral e o correspondente aos salários vencidos e vincendos, além dos 120 dias de licença maternidade. Pede também um mês de estabilidade provisória e as verbas rescisórias. Afirmou ainda que a empresa cometeu fraude ao contratá-la por período determinado, prorrogando o contrato de trabalho por duas vezes, em vez de proceder à contratação legal, por tempo indeterminado.

A Bayer, em contestação, argumentou que a empregada foi contratada somente para vender determinado produto, por período pré-fixado, e por isso não teria direito à estabilidade. Alegou que a empregada recebeu as verbas devidas, de acordo com a CLT.

A sentença foi parcialmente favorável à empregada. O contrato por prazo determinado foi considerado nulo, transformando-se em contrato por prazo indeterminado, sendo reconhecida a estabilidade provisória da empregada. A Vara do Trabalho decidiu que a trabalhadora teria direito ao período compreendido entre o início da gravidez e o fim da estabilidade da gestante. Segundo o

juiz, o nascimento de uma criança morta é considerado um parto, portanto a empregada faria jus às verbas rescisórias do período. Não foi concedida a indenização por danos morais.

Ambas as partes recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás). A empresa insistiu na tese de que a contratação se deu por prazo determinado, e a empregada reiterou o pedido de danos morais. O Regional negou provimento aos dois recursos e a Bayer recorreu ao TST. O ministro Barros Levenhagen reformou a decisão do TRT/GO, sob o argumento de que a vedação legal à rescisão dos contratos de trabalho de empregada gestante "há de perdurar pelos cinco meses após o parto, desde que, naturalmente, a criança tenha nascido com vida. A proteção ali assegurada à gestante tem em vista a sua tranquilidade, para dispensar adequado tratamento aos primeiros meses de vida do nascituro", concluiu.

O ministro ressaltou ainda que o nascimento do feto sem vida não assegura à gestante o direito a todo o período da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

[◀ volta ao índice](#)

5.2.9. TST reconhece incorporação definitiva de vantagem coletiva (ERR 776678/2001.3).

Veiculada em 20.12.2006.

Os pactos firmados entre empregados e empregadores, por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, devem ser prestigiados sob pena de violação do texto constitucional. Sob esse entendimento, manifestado pelo ministro João Batista Brito Pereira (relator), a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho deferiu, em sua última sessão deste ano, embargos em recurso de revista a um ex-empregado da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A (Enersul). A decisão reconheceu a validade de acerto que previu, expressamente, a incorporação definitiva ao contrato de trabalho de indenização por tempo de serviço em caso de dispensa sem justa causa.

O julgamento representa importante precedente, onde se reconhece que "a flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para empregados e empregadores com concessões mútuas", conforme as palavras de Brito Pereira. Também foi mencionada, pelo relator, que a previsão literal da incorporação do benefício não permitiria outra interpretação ao caso.

O vice-presidente do TST, ministro Rider Nogueira de Brito, frisou, durante a análise do recurso, que "já é tempo de pensar no tema de forma mais aberta". Ao votar com o relator, disse não ver "nenhuma razão" para, em determinadas circunstâncias, não dar ultratividade às normas coletivas quando as partes desejarem. "Há um efeito prático, tranquilizador, a fim de melhorar as relações de trabalho nesse País", sustentou ao admitir vigência superior ao limite legal de duração (dois anos) dos ajustes coletivos.

Após ter sido dispensado sem justa causa pela Enersul, em novembro de 1999, o eletricitário ingressou com ação na primeira instância trabalhista sul-matogrossense. Reivindicou o pagamento de indenização prevista em acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato profissional em 1990. Segundo a cláusula quarta do acordo, a incorporação do benefício se deu de forma definitiva aos contratos dos empregados da empresa.

A cláusula previa que, "nos casos de demissão, imotivada ou sem justa causa, a Enersul pagará ao empregado demitido, a título de indenização, em uma única parcela, no ato da rescisão, uma maior remuneração percebida pelo empregado nos 12 últimos meses anteriores à rescisão do contrato de trabalho, por cada ano de serviço do empregado na empresa, sendo o presente benefício em caráter definitivo, incorporando-se aos contratos individuais de trabalho dos empregados como direito adquirido, sem prejuízo aos demais direitos previstos na legislação vigente".

O direito do trabalhador foi reconhecido pela primeira instância mas, em seguida, cancelado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul). Em busca do restabelecimento da decisão inicial, o eletricitário ingressou com recurso de revista no TRT, onde a causa foi distribuída à Primeira Turma, que decidiu manter a decisão com base na Súmula nº 277 do TST. "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", prevê a jurisprudência.

A maioria dos integrantes da SDI-1, contudo, afastou a incidência da Súmula. "Não obstante à época da dispensa não mais vigorar a cláusula coletiva que previa o pagamento da indenização por tempo de serviço, esse benefício era assegurado, uma vez que se incorporou ao contrato de trabalho conforme os termos da norma que o instituiu", explicou Brito Pereira ao restabelecer a sentença.

5.2.10. Acidente suspende contrato de trabalho por prazo determinado (RR-10085/2002-900-04-00.6).

Veiculada em 20.12.2006.

A ocorrência de acidente durante a vigência do contrato de trabalho por prazo determinado suspende a vigência do contrato, e a contagem do prazo se reinicia com o término da licença médica. Esta foi a decisão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que acompanhou, por unanimidade, o voto do ministro José Luciano de Castilho Pereira.

A ação foi ajuizada por um cozinheiro, contratado no dia 6 de dezembro de 1995 pelo Hospital São Lucas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). O contrato foi firmado por tempo determinado, devendo vigorar até 19 de janeiro de 1996, prazo este prorrogável até 4 de março do mesmo ano.

No dia 9 de janeiro, o empregado escorregou no piso molhado da cozinha, bateu a cabeça e machucou o pé. Em decorrência do acidente de trabalho, ficou afastado do emprego, pelo INSS, até o dia 26 de agosto de 1996, quando obteve alta médica e retornou ao trabalho. Dois dias depois foi informado de sua demissão, com data retroativa a 4 de março, época prevista para o encerramento do contrato temporário.

Em novembro de 1996 o cozinheiro ajuizou a reclamação trabalhista, pleiteando a declaração de nulidade da dispensa por encontrar-se em período de estabilidade acidentária. Requereu a imediata reintegração ao emprego, com salários vencidos e vincendos pelo período de um ano a contar da data do término do benefício previdenciário. A empresa, em contestação, alegou que a dispensa se deu nos moldes da lei, ao proceder a rescisão contratual com a data em que expirava o contrato de experiência.

A sentença foi desfavorável ao empregado. Apesar de constatado o acidente durante a vigência do contrato de trabalho, a juíza entendeu que a estabilidade provisória é incompatível com a contratação por prazo determinado.

O cozinheiro, insatisfeito, recorreu ao Tribunal Regional da 4ª Região (Rio Grande do Sul), que modificou a sentença. Segundo o acórdão, o acidente de trabalho sofrido pelo empregado não provocou qualquer modificação na natureza do contrato de experiência. O TRT/RS, no entanto, considerou que o acidente suspendeu o contrato de trabalho em vigor, recomeçando quando da alta hospitalar.

A empresa foi condenada a pagar os salários e demais vantagens correspondentes aos 54 dias que faltavam para o término do contrato.

O hospital recorreu ao TST. Argumentou que a condenação ultrapassou os limites do pedido, na medida em que reconheceu a suspensão do contrato de trabalho, que não foi pleiteada pelo empregado. O recurso não foi conhecido porque a parte não conseguiu demonstrar ofensa à lei ou divergência de julgados.

Segundo o relator do processo, ministro José Luciano de Castilho Pereira, quem pede mais, pede menos. "O Autor pediu a descaracterização de seu contrato a termo, sua reintegração e estabilidade provisória. Foi-lhe concedido apenas, e pela metade, os dias que faltavam para o término do seu contrato. Não há, pois, qualquer reparo a ser feito na condenação".

5.2.11. Ação sobre descumprimento de contrato tem prescrição parcial (RR 92186/2003-900-04-00.8).

Veiculada em 22.12.2006.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou, por unanimidade, a incidência da prescrição parcial nos casos de descumprimento de norma interna da empresa. Esse entendimento, manifestado pelo ministro José Simpliciano Fernandes (relator), levou o órgão do TST a negar recurso de revista à Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan), condenada pela Justiça do Trabalho gaúcha ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas a um empregado.

Em seu recurso, a Corsan argumentou a inviabilidade da condenação que lhe foi imposta pelas duas instâncias trabalhistas da 4ª Região (Rio Grande do Sul). Alegou que a promoção por antiguidade, reivindicada na ação deferida ao trabalhador, estava prevista em resolução interna baixada em outubro de 1994. Como a ação foi ajuizada em junho de 2001, teria ocorrido a chamada prescrição total, pois o pedido foi formulado mais de cinco anos após o surgimento do direito do empregado.

A situação configurada nos autos levaria, segundo a empresa, à incidência da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei", estabelece o item da jurisprudência do TST.

A aplicação da Súmula nº 294 ao caso concreto, contudo, não foi concedida pelo ministro Simpliciano Fernandes, que frisou o conteúdo desse entendimento: a incidência da prescrição total à hipótese de alteração contratual. "Por alteração supõe-se mudança no status quo das condições de trabalho; e, no caso da não-implementação das promoções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual, mas não alteração contratual", observou o relator.

"Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito o empregado nos termos da aludida resolução, ainda vigente" – acrescentou Simpliciano Fernandes ao negar o recurso da Corsan que também tentou, sem êxito, cancelar o item da decisão regional que reconheceu o direito do trabalhador à assistência judiciária.

[↩ volta ao índice](#)

5.2.12. TST confirma mudança de turno de trabalho favorável a empregado (AIRR 92955/2003-900-02-00.9).

Veiculada em 28.12.2006.

A alteração do regime de turnos ininterruptos de revezamento para o sistema de turno fixo é uma das prerrogativas do empregador. Com esse esclarecimento do ministro Lelio Bentes Corrêa (relator), a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou agravo de instrumento em recurso de revista a um grupo de ex-empregados da Ford Motor Company Brasil Ltda., que pretendia obter diferenças salariais em decorrência da mudança no sistema de produção da montadora, ocorrida de forma unilateral.

A defesa dos metalúrgicos recorreu contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) sob a alegação, dentre outras, de violação ao artigo 468 da CLT, que proíbe as alterações unilaterais nos contratos de trabalho prejudiciais aos empregados. "Não incide a vedação prevista no artigo 468 da CLT, porque se trata de alteração benéfica aos empregados", explicou Lelio Bentes ao votar pela manutenção do acórdão regional.

As informações dos autos revelaram que, desde a promulgação da Constituição de 1988, até dezembro de 1995, a Ford adotou o sistema de turnos ininterruptos. Nos primeiros seis meses de 1996, contudo, a montadora mudou para a escala de seis dias de trabalho por dois de descanso, em turnos fixos. A mudança resultou, segundo os metalúrgicos, num saldo médio de 1096,23 horas de trabalho que deveriam ser indenizadas pela empresa.

No TRT-SP, essa possibilidade foi afastada, até porque, no período em que vigoraram os turnos fixos, não havia cláusula de norma coletiva em vigor prevendo os turnos ininterruptos. "Não se pode falar, portanto, em prorrogação automática de tais cláusulas, ou de aderência definitiva ao contrato de trabalho", registrou a decisão regional. "A empresa atuou dentro do campo da legalidade", acrescentou o TRT.

O relator do agravo no TST também ressaltou que a alteração dos turnos ocorreu após expirada a vigência do acordo coletivo que previa o revezamento. Rejeitou, ainda, a alegação de violação à CLT, porque a mudança foi benéfica aos trabalhadores. "Frise-se que a Constituição Federal estabeleceu jornada reduzida para aqueles que trabalham em turnos de revezamento, exatamente por ser prejudicial à saúde dos trabalhadores, em face do desgaste resultante das mudanças contínuas de turnos", concluiu Lelio Bentes.

[↩ volta ao índice](#)

5.2.13. TST valoriza composição entre as partes em dissídio de greve (RODC 329/2002-000-03-00.4).

Veiculada em 02.01.2007.

A função da Justiça do Trabalho no exercício do seu poder normativo, sobretudo em relação aos dissídios de greve, deve estar voltada prioritariamente à pacificação do conflito entre as partes. Sob esse entendimento, manifestado pelo ministro Milton de Moura França (relator), a Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho negou recurso ordinário ao Ministério

Público do Trabalho (MPT) da 3ª Região (Minas Gerais), num processo que envolveu empresas e trabalhadores do sistema de transporte coletivo de Belo Horizonte. A decisão unânime do TST afasta a execução de multa superior a R\$ 1,2 milhão contra o sindicato profissional, que alcançou – durante o curso do dissídio coletivo – acordo com o sindicato patronal que pôs fim ao dissídio.

“Salvo a prática de graves ilícitos no curso do movimento grevista, a composição do conflito por interesses das partes deve ser prestigiada”, afirmou Moura França ao destacar a necessidade do Judiciário Trabalhista valorizar as soluções encontradas pelos diretamente envolvidos nos conflitos coletivos.

A questão examinada pelo TST remonta a março de 2002, quando o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belo Horizonte (Setransp) ajuizou dissídio coletivo, com notícia de greve, contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários em Belo Horizonte e Região. O objetivo da iniciativa patronal era o de obter sentença normativa que disciplinasse as relações trabalhistas entre as partes tendo em vista o período entre 1º de fevereiro de 2002 e 31 de janeiro de 2004.

À época, diante da paralisação do setor, o TRT determinou que fosse garantida a presença ao trabalho dos profissionais necessários ao funcionamento mínimo de 50% da frota de transporte coletivo na capital mineira. Em caso de descumprimento da ordem, foi fixada multa diária de no mínimo R\$ 150 mil. A inobservância parcial da determinação judicial pelo sindicato dos trabalhadores teria acarretado um total de R\$ 1.280.000,00 a título de multa.

Em abril de 2002, contudo, as partes encontraram uma composição satisfatória, fato que levou o sindicato patronal a pedir a desistência do processo de dissídio coletivo, solicitação que foi homologada pelo TRT, que também afastou a aplicação da multa. “A aplicação de sanção poderia ter efeito contrário e deflagrar de novo o desentendimento e a disputa entre as partes, colocando novamente em risco o interesse público envolvido e a utilização dos serviços de transporte da cidade”, considerou o órgão regional.

O posicionamento adotado pelo TRT-MG não foi aceito, contudo, pelo Ministério Público do Trabalho local. Sob a alegação de necessidade de cumprimento das ordens judiciais, o MPT defendeu a obrigatoriedade da execução da multa. “Se está comprovado nos autos o descumprimento da ordem judicial, o consectário lógico é que a multa incide inexoravelmente, visto que ofendida a própria ordem jurídica”, afirmou em seu recurso.

No TST, o relator da causa classificou como razoável a postura regional uma vez que, após a conciliação entre as partes, a multa perdeu sua exigibilidade. “Em momento algum o TRT afirma que houve lesão ao patrimônio da empresa e prática de outros ilícitos, mas sim descumprimento parcial da ordem que, no seu entender, não poderia ser tratado com rigor excessivo, como se a hipótese fosse de ação objetivando a responsabilidade civil ou penal”, concluiu Moura França ao negar o recurso.

[↩ volta ao índice](#)

5.2.14. TST confirma validade de ordem de prisão de depositário infiel (AC 131434/2004-000-00-00.3).

Veiculada em 03.01.2007.

É dever do depositário judicial guardar e conservar – com zelo e diligência – o bem penhorado e colocado sob sua responsabilidade, sob pena de sofrer a punição prevista para o depositário infiel: a prisão civil. Sob esse entendimento, o vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência do TST, ministro Rider Nogueira de Brito, negou liminar ao diretor de uma empresa falida paulistana, que havia sido indicado como depositário de um caminhão, penhorado como garantia de débito trabalhista. A decisão do ministro Rider de Brito confirmou a legalidade da ordem de prisão expedida pela 66ª Vara do Trabalho de São Paulo.

O débito da empresa Irmãos César Indústria e Comércio Ltda. foi judicialmente reconhecido após o julgamento de reclamação trabalhista movida, em 1995, por um ex-empregado. Em decorrência da condenação, em maio de 2001, um dos diretores da empresa foi nomeado depositário de um caminhão marca Ford, modelo F 400 (ano 1995-1996). Em março de 2005, o titular da 66ª Vara do Trabalho determinou a intimação do depositário a fim de que informasse o paradeiro do bem posto sob sua guarda ou então procedesse o depósito do valor correspondente à avaliação do bem, sob as penas da lei.

O diretor da empresa sustentou que se encontrava impossibilitado de cumprir seu encargo como depositário diante de outra decisão judicial, da 14ª Vara Cível paulistana, que envolveu deliberação sobre reintegração de posse, o que resultou em seu afastamento da administração do negócio, em

abril de 2002. Acrescentou que, em março de 2003, houve a decretação da falência da Irmãos César, com a subsequente arrecadação dos bens que estavam sob sua responsabilidade.

O órgão de primeira instância ratificou a determinação de apresentação do bem ou a efetivação do valor da avaliação, num prazo de cinco dias, sob pena de prisão. De acordo com a 66ª Vara, o depositário não foi diligente na guarda do bem pois só em abril de 2005 relatou que estava impossibilitado de guardar o bem desde abril de 2002. A defesa do diretor ingressou com recurso ordinário em habeas corpus no TST, onde pediu que liminarmente fosse suspensa a ordem de prisão.

Dentre as teses utilizadas, foi mencionada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 305) que considera "descabida a prisão civil do depositário, quando, decretada, a falência da empresa, sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico".

O presidente em exercício do TST, contudo, apontou a inviabilidade de aplicação da tese contida na Súmula. "Nessa situação, o descumprimento de decisão judicial que determina a restituição do bem dá-se por motivo alheio à vontade do depositário, no caso por impossibilidade material, diante da indisponibilidade do bem", afirmou Rider de Brito.

No caso concreto, apesar de ter sido decretada a falência da empresa, o ministro do TST registrou a inexistência de "elementos que comprovem especificamente que o bem depositado sob a guarda do autor tenha sido arrolado no comando judicial".

"Nesse contexto, a decretação da falência em nada afeta o encargo assumido pelo depositário judicial, já que o bem penhorado e depositado sob sua guarda não foi comprovadamente arrecadado pelo síndico, pelo quê não se pode afirmar que passou a integrar o acervo patrimonial da massa falida", concluiu ao negar a liminar.

5.2.15. TST afirma validade de plano de cargos e salários da CEF (3434/2005-026-12-00.1).

Veiculada em 03.01.2007.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afirmou, segundo voto do ministro Ives Gandra Martins Filho (relator), a validade de plano de cargos e salários da Caixa Econômica Federal (CEF) que permitiu ao trabalhador optar pelo aumento da jornada de trabalho de seis para oito horas diárias sob maior remuneração. Essa posição levou à concessão de recurso de revista à Caixa a fim de isentá-la do pagamento, como extras, das sétima e oitava horas trabalhadas por uma empregada, que havia aderido livremente ao plano de cargos e salários da CEF.

A decisão do TST altera pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), que tinha determinado o pagamento das horas extraordinárias. "Com efeito, deferir a sétima e a oitava horas trabalhadas como extras é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano", argumentou Ives Gandra Filho ao proferir seu voto.

O primeiro exame sobre o processo coube à 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis que negou o direito da trabalhadora ao pagamento das horas extraordinárias. Decisão diversa foi tomada pelo TRT catarinense que, apesar da adesão da empregada ao plano de cargos e salários, entendeu que houve violação da legislação trabalhista. As horas extras seriam devidas diante da extrapolação do limite de seis horas firmado pela CLT para a jornada diária dos bancários.

No TST, a decisão regional foi alterada devido ao reconhecimento da validade do plano da CEF, que foi objeto de aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O relator do recurso destacou que a empregada optou espontaneamente pela jornada ampliada, o que lhe garantiu pagamento de gratificação de função e, simultaneamente, afastou o direito às horas extras.

"Ademais, a empregada, que está demandando contra a empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no plano de cargos e salários com as quais concordou a trabalhadora", concluiu Ives Gandra Filho.

[↩ volta ao índice](#)

5.2.16. TST confirma litispendência entre ação de empregado e sindicato (RR 72966/2003-900-02-00.2).

Veiculada em 04.01.2007.

A existência simultânea de duas causas com as mesmas partes e pedido idêntico, situação juridicamente chamada de litispendência, pode ser verificada entre uma ação de iniciativa individual do trabalhador e outra movida pelo seu sindicato de classe. Com esse esclarecimento do ministro João Oreste Dalazen (relator), a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho indeferiu recurso de revista a um ex-empregado da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. A litispendência pressupõe a extinção de uma das ações.

"A ausência de identidade física de partes processuais não exclui a litispendência, pois existe uma identidade de partes materiais, uma vez que o direito reivindicado pelo sindicato tem como titular o empregado representado", explicou o ministro Dalazen ao negar a concessão do recurso ao trabalhador.

A decisão resulta na manutenção de pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), que reconheceu a litispendência entre uma ação do trabalhador e outra do sindicato dos eletricitários, ambas tendo como objeto estabilidade no emprego, decorrente de cláusula de acordo coletivo. Uma vez constatado o duplo questionamento judicial, o TRT manteve sentença (primeira instância), que determinou a extinção da ação individual, consequência jurídica da litispendência.

Insatisfeito com o posicionamento regional, o trabalhador recorreu ao TST onde alegou a inexistência de litispendência em seu caso. Argumentou que houve distinção entre a causa de pedir e o pedido, pois na ação do sindicato reivindicou-se regras gerais para a aplicação a toda a categoria e na iniciativa individual pediu-se a aplicação da lei ao caso concreto.

A tese foi refutada pelo relator do recurso, que entendeu como correta a decisão tomada pelo TRT paulista. "Ora, entre a ação proposta pelo substituto processual, pleiteando 'em nome próprio, direito alheio' (art. 6º do CPC), e a ação individual ajuizada pelo empregado, ostentando a mesma causa de pedir e formulando mesmo pedido, constata-se o apontado risco de duas sentenças contraditórias examinando a mesma matéria", observou o ministro Dalazen.

"Para evitar semelhante risco, imperioso o acolhimento da litispendência", concluiu o relator da matéria.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.17. TST nega exame de ação entre associados e previdência privada (ERR 2637/1998-011-07-00.9).

Veiculada em 04.01.2007.

A Justiça do Trabalho não é o órgão responsável pelo processamento e exame das ações envolvendo entidades de previdência privada e seus associados. Sob esse esclarecimento do ministro Carlos Alberto Reis de Paula (relator), a Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho afastou (não conheceu) embargos em recurso de revista a um grupo de segurados da Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará (Cabec). Com a decisão, os autos do processo serão remetidos a uma das varas cíveis de Fortaleza (CE).

"Nessa hipótese, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho aponta para a competência da Justiça Comum, uma vez que não há uma obrigação do empregador para com o empregado e, em sentido inverso, tampouco um direito do empregado frente ao empregador", considerou o ministro Carlos Alberto.

A primeira manifestação do TST sobre o caso coube à sua Segunda Turma que analisou e deferiu recurso de revista à Cabec. A entidade de previdência privada havia sido obrigada pela Justiça do Trabalho cearense a observar, no cálculo e pagamento da complementação de aposentadoria, as regras vigentes à época da admissão dos associados que entraram em juízo.

A concessão do recurso de revista pela Turma decorreu do reconhecimento de que a causa sob exame não decorreu da relação de emprego ou do contrato de trabalho dos autores. "A Cabec é uma entidade fechada de previdência social e a relação obrigacional não se dá apenas com o Banco do Estado do Ceará", registrou o acórdão da Segunda Turma.

Esse entendimento foi considerado acertado pela SDI-1 pois o exame do tema só seria possível se o benefício (complementação de aposentadoria) estivesse vinculado diretamente ao contrato de trabalho, hipótese que não ocorreu, inclusive porque o ex-empregador dos autores da ação – o Banco do Estado do Ceará – sequer integrou a relação processual.

5.2.18. TST confirma validade de redução de carga horária de professor (ERR 785300/2001.7).

Veiculada em 05.01.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve por unanimidade, conforme o voto do ministro João Batista Brito Pereira (relator), decisão anterior da Terceira Turma do TST que reconheceu a validade da redução da carga horária de um professor da Fundação Instituto de Ensino para Osasco. A manifestação da SDI-1 negou embargos em recurso de revista ao profissional e tomou como base o enunciado de sua Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 244.

“A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula”, estabelece a OJ 244.

A defesa do professor buscava o restabelecimento de decisão anterior tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), que tinha determinado o pagamento de diferenças salariais correspondentes às parcelas não pagas em razão da diminuição de horas-aula. Segundo o TRT, a redução das horas-aula e a conseqüente redução da remuneração teria violado a garantia da irredutibilidade salarial. O fato da quantidade de alunos ter diminuído, disse o Tribunal Regional, não poderia ter afetado o valor total do salário.

A SDI-1 ratificou, contudo, o entendimento adotado pela Terceira Turma que deferiu recurso de revista à instituição de ensino a fim de isentá-la do pagamento das diferenças salariais. Na oportunidade, a então relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi, frisou que a variação da carga horária é da própria essência da remuneração dos professores. Também lembrou que não há no ordenamento jurídico qualquer norma legal que assegure aos professores o direito à manutenção da mesma carga horária trabalhada no ano anterior.

O posicionamento adotado pela Turma foi considerado acertado pelo ministro Brito Pereira, pois formulado de acordo com a jurisprudência consolidada pelo TST sobre o tema – o que também afastou a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais e legais.

[↩ volta ao índice](#)

5.2.19. TST nega redução de intervalo em caso de prorrogação de jornada (ERR 706082/2000.5).

Veiculada em 08.01.2007.

A redução do intervalo intrajornada, tempo destinado ao repouso ou alimentação do empregado durante sua prestação de serviços, pressupõe a inexistência de atividade em regime de prorrogação de jornada de trabalho. Com base nessa regra – inscrita no artigo 71, parágrafo 3º, da CLT –, a ministra Maria Cristina Peduzzi (relatora) e demais integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho negaram embargos em recurso de revista à Chocolates Garoto S/A e confirmaram o direito de uma trabalhadora ao pagamento de indenização pelo intervalo não concedido em sua jornada de trabalho diária, prorrogada em duas horas.

Segundo o dispositivo da legislação trabalhista, “o limite mínimo de uma hora para repouso e refeição poderá ser reduzido por ato do Ministério do Trabalho, quando, ouvido o Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares”.

O julgamento da SDI-1 confirma decisão tomada pela Quarta Turma do TST que negou recurso de revista interposto pela Chocolates Garoto contra condenação imposta pela Justiça do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo). Além da indenização relativa ao intervalo, a Turma reconheceu o direito da trabalhadora, submetida a turnos ininterruptos de revezamento, ao pagamento como extras das horas trabalhadas diariamente além do limite constitucional de seis horas, incidentes no período entre 1994 e outubro de 1996. Foi imposta, ainda, multa por embargos declaratórios considerados pela Turma como protelatórios, mas essa punição foi afastada pela SDI-1.

O pagamento das horas extras compreendeu o início da atividade da trabalhadora em turnos ininterruptos de revezamento (1994) e a entrada em vigor de acordo coletivo, em outubro de 1996, que autorizou expressamente a transposição do regime para a jornada de oito horas diárias.

A empresa sustentava no TST que o pagamento deferido a sua ex-empregada não era devido pois haveria a autorização exigida pela Constituição (artigo 7º, inciso XIV) nos acordos coletivos firmados com os empregados.

A relatora do recurso na SDI-1 verificou que, entre 1992 e 1996, os acordos coletivos restringiram-se a prever a compensação da jornada e não sua prorrogação. "Verifica-se que foi deferido o pagamento das sétima e oitava horas apenas no período em que ocorreu uma lacuna nas disposições coletivas em relação à transposição da limitação da jornada", observou Cristina Peduzzi. A ministra do TST também afirmou a impossibilidade da "eficácia das disposições coletivas para além ou aquém do período assinalado para sua vigência, nos termos da Súmula nº 277 do TST". O fato de haver autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada, citado pelo recurso da empresa, não evitou sua condenação ao pagamento da respectiva indenização. "Como já demonstrado, no período da condenação em horas extras, a trabalhadora atuou em regime de prorrogação, já que a sétima e oitava horas foram trabalhadas à revelia do respaldo de norma coletiva; dessa forma, embora houvesse expressa autorização do Ministério do Trabalho, esta não justifica, nesse período, a redução do intervalo", concluiu Cristina Peduzzi.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.20. TST mantém enquadramento de empregado da PUC-RS como radialista (AIRR 413/2003-010-04-40.5).

Veiculada em 08.01.2007.

O empregado que exerce as funções características de radialista deve ser enquadrado em tal profissão mesmo que a empresa para a qual trabalha não tenha os serviços de radiodifusão como atividade preponderante. A tese foi adotada pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao confirmar o enquadramento de um trabalhador como radialista e também seu direito ao pagamento de horas extras. A decisão relatada pelo juiz convocado Luiz Antônio Lazarim negou agravo de instrumento à União Brasileira de Educação e Assistência – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS).

O posicionamento da Turma do TST resultou em manutenção de acórdão firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul). Com base em dispositivos da Lei nº 6.615 de 1978, que regulamenta a profissão de radialista, o TRT gaúcho assegurou o enquadramento do trabalhador como tal e, diante da constatação de jornada diária superior a seis horas, reconheceu o direito às horas extras. A PUC gaúcha foi condenada, ainda, ao pagamento de um adicional de 40% pelo acúmulo das funções de operador de vídeo e diretor de imagens.

Os dados do processo indicaram que havia a produção de vídeos para veiculação tanto em rede interna quanto em canal externo (UNITV) e que foi formado um consórcio entre sete universidades para exibição de programas culturais, com sinal de transmissão partindo da PUC-RS. Os programas eram produzidos em estúdios próprios da instituição. O radialista acumulava a função de diretor de imagens (jornada máxima de seis horas), ligada ao setor de produção, com as funções de supervisor de operação e de operador de vídeo (jornada máxima de oito horas), pertencentes ao setor técnico.

Apesar de seus argumentos contrários, a empregadora foi enquadrada pelo órgão regional no artigo 3º da Lei nº 6.615/78. De acordo com o dispositivo, "considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão)".

No TST, a defesa da PUC-RS sustentou novamente a inviabilidade da aplicação da lei dos radialistas, uma vez que sua atividade institucional liga-se ao ensino superior. O fato de ter atuação como participante no canal gratuito UNITV, em conjunto com outras redes de ensino, não poderia levar à aplicação da Lei nº 6.615/78, argumentou.

O juiz convocado observou, contudo, que, apesar da atividade principal estar voltada ao ensino, a PUC gaúcha produz e veicula programas em rede interna e externa. "A Lei nº 6.615/78 equipara à empresa de radiodifusão as que executam tais serviços em circuito fechado de qualquer natureza", disse Lazarim.

"A aplicação da legislação especial que visa melhor proteger o trabalhador em face das peculiaridades e especificidade das funções que exerce é medida que se impõe, ante o princípio da isonomia, pois visa à melhoria da sua condição social", acrescentou o relator.

Quanto às horas extras, Lazarim frisou que o enquadramento do profissional na jornada de menor duração (seis horas), diante do acúmulo de funções, tem respaldo no artigo 18, parágrafo único, da Lei nº 6.615 de 1978.

5.2.21. Dispensa do pagamento de horas extras depende de acordo coletivo (RR 768228/2001.4).

Veiculada em 09.01.2007.

A validade da ampliação da jornada de trabalho no sistema de turnos ininterruptos de revezamento e a inexigibilidade do pagamento das horas extras depende de negociação coletiva entre as partes envolvidas. Com esse entendimento, manifestado pela ministra Maria Cristina Peduzzi (relatora), a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou recurso de revista a uma empresa do interior paulista. O julgamento decorre de interpretação e aplicação da Súmula nº 423 do TST que, recentemente, unificou o entendimento do Tribunal sobre o tema.

“Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras”, estabelece o item da jurisprudência, publicado na edição do Diário da Justiça de 10 de outubro de 2006.

A decisão do TST que negou o recurso de revista à Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. confirma pronunciamento anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas – SP). O objetivo da empresa era o de reverter condenação ao pagamento das horas trabalhadas além da sexta como extraordinárias.

No TRT, a pretensão da empresa foi afastada diante da inexistência da respectiva autorização coletiva. “Os acordos coletivos relativos ao período de 22.07.94 a 27.10.98 não contêm disposição expressa quanto a jornada de oito horas diárias, em sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Ao contrário, os acordos são específicos quanto a redução do intervalo intrajornada”, registrou o órgão de segunda instância.

A ausência de cláusula específica na norma coletiva inviabilizou a concessão do recurso à empregadora. O exame da existência ou não de previsão da ampliação da jornada nos acordos coletivos exigiria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento vedado ao TST por sua Súmula nº 126.

“Assim, apesar de a jurisprudência do TST sinalizar no sentido de ser válida a fixação de jornada superior a seis horas no sistema de turno ininterrupto de revezamento mediante negociação coletiva, incide o obstáculo da Súmula nº 126 do TST, haja vista a conclusão do Tribunal Regional de que as normas coletivas vigentes à época não previam a ampliação da jornada de trabalho”, explicou Cristina Peduzzi.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.22. Revelia da empresa beneficia trabalhador (RR 12876/2004-004-09-00.7).

Veiculada em 09.01.2007.

A regra da legislação processual civil que estabelece os efeitos da revelia (omissão do réu em oferecer contestação à ação judicial) levou o Tribunal Superior do Trabalho a deferir, em parte, recurso de revista a um motorista paranaense. “Segundo o que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC), se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”, explicou o ministro Aloysio Corrêa da Veiga (relator), ao garantir o pagamento dos feriados trabalhados e a devolução de desconto salarial decorrente de pena disciplinar aplicada ao trabalhador.

A decisão do TST reforma acórdão firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná) que isentou a Pepsico do Brasil Ltda. do pagamento de horas extras a um ex-empregado. O TRT paranaense também afirmou a validade do desconto imposto ao motorista por não ter se apresentado ao trabalho num domingo, o que levou à suspensão por um dia e a perda do repouso remunerado. A decisão regional só reconheceu ao trabalhador o direito aos benefícios da justiça gratuita.

O posicionamento regional foi questionado pela defesa do motorista no TST, que reivindicou o pagamento de horas extras pelo período excedente à jornada de trabalho diária, a remuneração correspondente às atividades desempenhadas em domingos e feriados e a descaracterização da punição disciplinar (desconto salarial). Para tanto, sustentou que a empresa não ofereceu contestação às afirmações feitas pelo motorista na ação trabalhista por ele proposta.

O primeiro tópico examinado pela Sexta Turma do TST foi o pedido de pagamento das horas extras. O relator do recurso verificou que o motorista exerceu as funções de motorista-carreteiro e que sua alegação de trabalho além do limite diário não foi questionada pela empresa. Prevaleceu, contudo, a confissão do trabalhador, colhida durante audiência de instrução (primeira instância), de que não

ocorreu fiscalização patronal sobre sua jornada. Tal circunstância impediu o pagamento das horas extras.

"Se o juiz, mesmo em face da revelia da parte, colhe o depoimento pessoal do autor da ação e esse se revela contrário aos seus próprios interesses, deve considerar a confissão real na formação de seu convencimento", afirmou Aloysio Veiga, que estendeu o mesmo entendimento em relação ao pedido de pagamento dobrado dos domingos, pois o trabalhador também confessou, em juízo, que suas folgas recaíam nesse dia.

Em relação às atividades desempenhadas em feriados, constatou-se a existência de documentos que comprovaram a prestação de serviços. Apesar disso, o TRT-PR não deferiu as horas extras por entender que a prestação de serviços em outros Estados, longe das vistas do empregador, vedava tal pagamento, sobretudo porque o carreteiro não provou a inexistência de folgas compensatórias pelo trabalho em feriados.

O entendimento regional foi considerado equivocado pois a omissão da empresa em contestar (revelia) afastou a necessidade de apresentação de provas. "Os efeitos da revelia e confissão desobrigam a parte contrária de produzir prova do fato constitutivo do seu direito; não fosse assim, tais efeitos restariam aniquilados, de modo que, sendo revel e confessa a parte reclamada, presume-se verdadeira a alegação de que havia trabalho em feriados sem a devida compensação", observou Aloysio Veiga.

O relator aplicou a mesma tese para deferir a restituição do desconto salarial, pois a empregadora não contestou a alegação do trabalhador de que o trabalho do domingo em que faltou à empresa fosse inadiável.

[↩ volta ao índice](#)

5.2.23. TST reconhece acordo sobre horas extras em turno ininterrupto (RR 784793/2001.4).

Veiculada em 10.01.2007.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu parcialmente recurso de revista a uma empresa de ônibus paranaense a fim de reconhecer validade à cláusula de acordo coletivo que estabeleceu jornada de trabalho de oito horas em regime de turno ininterrupto de revezamento. Além da Constituição Federal, a decisão relatada pelo juiz convocado José Pedro de Camargo baseou-se na nova diretriz dada, recentemente, à Orientação Jurisprudencial nº 169, a partir de um acórdão redigido pelo ministro Brito Pereira (presidente da Quinta Turma).

De acordo com decisão do Plenário do TST, em decisão publicada em 1º de setembro de 2006, é viável a negociação coletiva que resulta na fixação do regime de turno ininterrupto de revezamento de oito horas sem o pagamento, como extra, do período excedente à sexta hora. Esse entendimento, relatado pelo ministro Brito Pereira, exprime a atual jurisprudência consolidada do TST sobre o tema.

No caso examinado pela Quinta Turma, foi modificada a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), na parte em que assegurou o pagamento como extras das sétima e oitavas horas diárias trabalhadas pelo motorista para a Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A. O órgão de segunda instância apontou a inviabilidade da negociação coletiva que ampliou a jornada diária em duas horas, sem o pagamento de horas extraordinárias.

"Não se pode validar disposição dos acordos coletivos de trabalho que prevêem jornada de oito horas e compensação de horário. Não pode a norma coletiva de trabalho dispor de forma a retirar direitos garantidos em lei. E os acordos de compensação e prorrogação de jornada que vieram aos autos não são igualmente válidos na medida em que não contém previsão do horário a ser cumprido, deixando a jornada a inteiro critério do empregador", registrou o TRT paranaense.

O posicionamento regional, contudo, revelou-se contrário à jurisprudência do TST e também violador do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988. "Ora, se a própria norma constitucional estabelece a jornada de seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento, 'salvo negociação coletiva', deixar de aplicá-la implica violação do referido preceito da Carta Magna", explicou o juiz José Pedro.

A decisão regional foi mantida, contudo, em relação a outro ponto do recurso de revista, em que a empresa insistia em caracterizar a dispensa por justa causa do trabalhador por envolvimento, durante o expediente, em um acidente de trânsito. O exame da questão envolveria a avaliação de fatos e provas, procedimento vedado ao TST por sua Súmula nº 126.

Prevaleceu assim, nesse item da decisão, a posição regional que afastou a justa causa diante da "inexistência de antecedentes dignos de advertência; o momento chuvoso da ocorrência dos fatos e

a intenção do agente (motorista), que em momento algum caracterizou-se como proposital para a ocorrência do acidente”.

[↩ volta ao índice](#)

5.2.24. Extinção do contrato de trabalho cancela plano de saúde (RR 372/2005-492-05-00.2).

Veiculada em 10.01.2007.

A extinção do contrato de trabalho provoca o conseqüente cancelamento do plano de saúde concedido pela empresa a seu antigo empregado e familiares. Com essa conclusão, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista a uma empresa baiana. O relator da questão, ministro Ives Gandra Martins Filho, esclareceu que a aposentadoria leva à suspensão do contrato de trabalho e, “passados mais de cinco anos, sua extinção conforme o artigo 47 da Lei nº 8.213 de 1991”.

O caso apreciado pelo TST envolveu um empregado da Joanes Industrial - Produtos Químicos e Vegetais, contratado como ajudante de depósito em 1993. Em 1999, foi aposentado pela Previdência Social por invalidez permanente em decorrência de doença ocupacional (hérnia de disco).

Sob o argumento de ser beneficiário do plano de saúde Unimed, instituído pela empresa, ingressou com ação trabalhista na 2ª Vara do Trabalho de Ilhéus (BA). Pediu reparação pela doença adquirida, caracterizada como acidente de trabalho, e o restabelecimento do plano de saúde que havia sido cancelado. Alegou que o plano foi incorporado ao salário, inclusive no período em que esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário.

A Vara do Trabalho rejeitou o pedido do aposentado com a tese de que “o plano de saúde é concedido ao trabalhador e extensivo aos seus familiares unicamente em face da existência de contrato de trabalho em vigor na sua plenitude”. Inconformado, recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), que determinou o restabelecimento do plano de saúde, por entender que o término do contrato não eximiu o empregador de manter o plano.

No TST, contudo, os ministros da Quarta Turma reformaram a decisão do TRT baiano. Ives Gandra Filho frisou que a empresa manteve o plano de saúde enquanto o contrato estava suspenso, “muito embora já pudesse naquela época providenciar o cancelamento do benefício, pois a suspensão contratual se caracteriza pela não prestação de trabalho e pela não percepção de salário”.

O relator também afirmou que, no caso, quando a aposentadoria por invalidez tornou-se permanente, a empresa optou pelo cancelamento do plano. “Essa supressão não pode ser considerada nula, a teor do artigo 468 da CLT, pois o contrato de trabalho estava suspenso e, após o quinto ano, foi extinto definitivamente, deixando de haver obrigações recíprocas entre as partes”, concluiu Ives Gandra Filho.

5.2.25. Petrobrás ganha recurso ao alegar prescrição bienal (E-RR-333/2005-002-20-00.5).

Veiculada em 11.01.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando o voto do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, decidiu favoravelmente à Petrobrás em ação que ex-empregado pleiteava indenização por danos morais. O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (Sergipe) havia considerado que o prazo prescricional para pedir indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho era de dez anos. A Petrobrás insistia que o prazo era de dois anos.

A ação trabalhista foi proposta por um ex-funcionário da Petrobrás, demitido após ter sofrido acidente de trabalho. Segundo a inicial, ele foi admitido em 21 de janeiro, como operador de petróleo 1, com salário de R\$1.313,00. Era responsável por montar e desmontar peças e engrenagens junto às sondas de perfuração e produção de petróleo e nas oficinas, onde manuseava produtos químicos tóxicos.

Contou que no dia 30 de junho de 1997, no pátio da oficina ao retirar as luvas sujas de produtos químicos, coçou o olho, vindo a sofrer queimadura química no olho esquerdo, atingindo córnea e pálpebra. Após o acidente foi obrigado a se submeter a três cirurgias, ficando com seqüelas da

lesão ocular, com diminuição na capacidade de visão, fotofobia e deformidade da pálpebra. Por conta do acidente, ficou afastado do trabalho de 4 de julho de 1997 a 14 de junho de 1999.

Disse que seu retorno ao trabalho foi acompanhado de orientação de médico especializado do INSS para que fosse readaptado em um ambiente com baixa luminosidade. Informou que no dia 10 de julho de 1997 foi demitido, sem justa causa, encontrando-se em situação de extrema necessidade, impedindo de trabalhar em decorrência da perda visual.

A ação trabalhista foi ajuizada no dia 11 de maio de 2000, com pedidos de indenização por danos morais e estéticos, mais indenização pela incapacidade parcial e permanente até que o empregado completasse 70 anos de idade.

A empresa, em contestação, disse que não agiu com dolo ou culpa em relação ao acidente, não sendo o caso, portanto, de merecer indenização. Alegou ainda que o empregado deu causa ao acidente ao retirar as luvas fornecidas como equipamento de proteção individual (EPI). Contou que o empregado foi demitido por agir de forma desrespeitosa com a chefe do departamento médico da empresa e por manifestar comportamento de insubordinação, inclusive com faltas sem justificativa. Alegou, por fim, a prescrição do direito do autor de pleitear indenização por danos morais.

A sentença foi favorável ao empregado. O juiz de primeira instância entendeu que houve culpa do empregador no acidente sofrido pelo empregado, condenando a Petrobrás a pagar indenização por danos morais no valor de 30% do último salário recebido pelo empregado, até que completasse 70 anos de idade, além da condenação em honorários advocatícios.

Insatisfeita, a Petrobrás recorreu ao TRT/SE, que manteve a sentença original em todos os seus termos inclusive quanto à prescrição, de dez anos. Novo recurso foi interposto, desta vez ao TST. A empresa insistiu que a prescrição a ser aplicada ao caso é a prevista na Constituição Federal (dois anos após a extinção do contrato de trabalho).

A Quarta Turma do TST deu provimento ao recurso de revista da empresa para excluir da condenação os honorários advocatícios. Quanto aos danos morais, apesar de entender que é de dois anos o prazo prescricional, não conheceu do recurso. Segundo o acórdão, o TRT/SE não especificou a data de extinção do contrato de trabalho, não tendo como aferir a ocorrência de prescrição.

Nesse aspecto, o recurso não foi conhecido com base na Súmula 126, pela impossibilidade de revolvimento de provas.

A Petrobrás ajuizou embargos à SDI e saiu vitoriosa. Segundo o relator, ministro Carlos Alberto, a Quarta Turma, ao definir que o prazo prescricional para postular indenização por dano moral decorrente de vínculo empregatício é de dois anos, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, deveria ter determinado o retorno do processo ao TRT de origem, em vez de não ter conhecido do recurso com suporte na Súmula 126/TST. "o debate da questão tem contornos jurídicos e não fáticos, pois ficou definido que na hipótese de indenização por danos morais decorrente da relação de emprego a prescrição a ser aplicável é a prevista na Constituição e não a do artigo 205 do Código Civil", concluiu o ministro.

[↩ volta ao índice](#)

5.2.26. SDC nega validade à cláusula aberta sobre contribuição sindical (RODC 20097/2005-000-02-00.9).

Veiculada em 11.01.2007.

A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho negou, por unanimidade, a homologação de cláusula coletiva que instituía a cobrança de contribuição assistencial e/ou confederativa, cujos valores seriam fixados posteriormente. Com base no voto do ministro Milton de Moura França (relator), a SDC negou recurso ordinário em dissídio coletivo ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, que pretendia validar a cláusula de conteúdo aberto, negada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo).

O entendimento adotado pelo TRT paulista levou à redação da cláusula nº 57 do acordo coletivo de forma contrária aos interesses da entidade sindical dos trabalhadores. "Desconto assistencial de 5% aos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada à Caixa Econômica Federal", estabeleceu o órgão regional.

Inconformado, o sindicato profissional recorreu ao TST a fim de restabelecer a redação originalmente acertada com os representantes patronais para a cobrança da contribuição aos filiados. "Cláusula 57 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA. Os valores e procedimentos referentes à contribuição acima serão apresentados pelos respectivos sindicatos, conforme aprovação em assembléia de cada categoria", previa o texto refutado pelo TRT paulista.

Tal redação, segundo o sindicato, não continha qualquer irregularidade, já que a fixação posterior do valor da contribuição ocorreria em assembléia-geral da categoria profissional. O conteúdo aberto da cláusula representaria a vontade comprovada dos trabalhadores, sustentou o sindicato.

A argumentação foi, contudo, afastada por Moura França, que identificou “dois vícios” que impossibilitaram a homologação da cláusula conforme reivindicado pelo sindicato. Segundo o relator, a proposta “deixou para momento posterior à entrada em vigor da norma coletiva a fixação do valor da contribuição, o que causaria insegurança jurídica para o empregado, sujeito passivo da contribuição, e para o empregador, obrigado a efetuar o desconto nos salários”.

Moura França acrescentou que a proposta “não excluiu expressamente os empregados não-sindicalizados do seu âmbito de incidência, contrariando, assim, o Precedente Normativo nº 119 do TST”.

Sobre esse último ponto, o relator observou que a redação fixada pelo TRT-SP determinou a incidência do desconto assistencial sobre empregados não sindicalizados, igualmente em contrariedade com a jurisprudência do TST. A reforma da cláusula redigida pelo órgão regional, contudo, não foi possível diante da regra processual que impede a reforma da decisão para uma situação pior do que a pretendida no recurso.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.27. TST amplia valor de indenização por dano moral (533770/1999.0).

Veiculada em 12.01.2007.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão unânime, garantiu o pagamento de indenização por dano moral a um trabalhador submetido a revista visual ao fim do expediente. O constrangimento sofrido pelo empregado foi reconhecido durante exame de recurso de revista que lhe foi deferido conforme voto da juíza convocada Perpétua Wanderley (relatora). O órgão do TST também ampliou de R\$ 2.660,00 para R\$ 20.000,00 o valor da indenização fixada em primeira instância.

A condenação por dano moral havia sido afastada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), que isentou a Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. da penalidade. Conforme o órgão de segunda instância, a prática de revista visual no fim do expediente, assim como a existência de câmeras de vídeo, eram prerrogativas da empresa. O procedimento foi considerado “cauteloso a fim de evitar o extravio de medicamentos, inclusive os de venda controlada (psicotrópicos).”

“De mais a mais, a vistoria é efetuada quando da troca de uniforme dos empregados. Portanto, não havia imposição de que os mesmos se despissem, exclusivamente para serem vistoriados”, considerou o TRT mineiro, que também frisou o fato de a revista visual ter sido feita por pessoas do mesmo sexo.

Afastada a condenação imposta pela primeira instância (Vara do Trabalho), a defesa do trabalhador reivindicou, no TST, seu restabelecimento e a ampliação do valor. A relatora do recurso destacou que o texto constitucional classifica a intimidade, a vida privada e a honra como invioláveis e prevê o ressarcimento aos danos sofridos. Afirmou também que o poder do empregador encontra limite no respeito à dignidade do empregado, valor que foi afetado, segundo Perpétua Wanderley, pela postura patronal.

A relevância do tema levou o presidente da Primeira Turma, ministro João Oreste Dalazen, a proferir um voto mais detalhado durante o exame do recurso. Considerou “irrelevante” o fato de a revista visual ter sido praticada por pessoa do mesmo sexo. “O constrangimento persiste ainda que em menor grau. A mera exposição, quer parcial quer total do corpo do empregado, caracteriza grave invasão à sua intimidade”, afirmou.

A empresa, segundo o ministro do TST, deveria ter adotado mecanismos menos agressivos à intimidade dos trabalhadores, como o controle numérico dos medicamentos e o uso de câmeras de vídeo nos ambientes em que há manipulação dos produtos.

O ministro Dalazen também destacou que a legislação brasileira é aberta em relação à fixação do valor da indenização por dano moral. Daí a importância de buscar parâmetros que levem a um montante que não seja excessivo nem ínfimo, como o fixado pela primeira instância (R\$ 2.660,00). O juiz, segundo ele, deverá atentar para os critérios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, as condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, o bem jurídico lesado, a reparação da vítima e a repressão em relação ao causador do dano.

“Assim, considerando a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a situação econômica do empregador – empresa com mais de 3 mil

funcionários, 700 representantes comerciais e presença em todo o País – arbitro o valor da condenação em R\$ 20 mil reais”, sustentou Dalazen, ao formular a proposta que resultou na ampliação do valor da indenização.

[↩ volta ao índice](#)

5.2.28. Incorporação de parcela garante pagamento de diferenças (AIRR 1467/99-103-04-40.0).

Veiculada em 12.01.2007.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou o direito de um trabalhador gaúcho ao pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da ampliação da base de cálculo desse acréscimo salarial. A decisão unânime baseou-se em voto do juiz convocado Ricardo de Alencar Machado (relator) que negou agravo de instrumento em recurso de revista ao Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas (Sanep) e manteve acórdão firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul).

A controvérsia judicial girou em torno de parcela salarial, intitulada “horas extras incorporadas”, estabelecida em acordo firmado entre a Sanep e seu empregado em junho de 1993. Os autos do processo revelaram que o objetivo do acerto era o de por fim às atividades prestadas além da jornada diária de trabalho (sobrejornada), sem, contudo, provocar redução de remuneração.

Apesar do acordo, o empregado continuou a trabalhar além da jornada normal e, ao calcular as horas extras, o empregador desconsiderou a parcela das “horas extras incorporadas”. A partir de 1998, os dados indicam que a Sanep deixou de pagar totalmente as horas extras ao empregado.

O fato levou o trabalhador a ingressar em juízo e obter, nas duas instâncias regionais (3ª Vara do Trabalho de Pelotas e TRT-RS), o reconhecimento de seu direito. A Vara do Trabalho declarou que a parcela “horas extras incorporadas” compunha o salário do empregado, conforme cláusula do acordo, ampliando a base de cálculo das horas extras. O TRT-RS manteve a sentença por entender que “todas as parcelas incorporadas devem ser consideradas no cálculo da contraprestação da sobrejornada”.

Já o relator do processo no TST, explicou que “nos termos do acordo celebrado, o trabalhador deixaria de prestar horas extras e receberia parcela salarial em compensação”. Ricardo Machado negou o recurso patronal e esclareceu que a parcela incorporada não tinha como objetivo remunerar horas extras prestadas, mas sim compensar a sua exclusão.

Esse reconhecimento levou a Turma a considerar como correta a decisão regional que revelou-se de acordo com as normas constitucionais e a jurisprudência fixada pelo TST em sua Súmula nº 264. “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”, prevê o entendimento sobre o cálculo das horas extras.

Ricardo Machado frisou, ainda, que o termo “horas extras incorporadas” é apenas a denominação utilizada pela empresa; “não se trata de horas extras sobre horas extras, mas de uma parcela indenizatória”, esclareceu.

[↩ volta ao índice](#)

▲ [volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 275. Novembro de 2006.

6.1.1. "A Análise Constitucional do Monitoramento de E-mails no Ambiente de Trabalho e as Lacunas da Legislação - Perspectiva de Direito Comparado Brasil-Portugal".

CASTRO, Júlio César. Advogado. Páginas 40-56.

6.1.2. "A Audiência Una Trabalhista e o Princípio Constitucional do Contraditório e o Princípio da Razoabilidade".

JORGE NETO, Francisco Ferreira. Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP. Mestre em Direito das Relações Sociais - Direito do Trabalho pela PUC/SP. Professor concursado do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul. Professor convidado no curso de Pós-Graduação lato sensu da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor contratado no UNI-A - Centro Universitário de Santo André. **CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa.** Advogado. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela USP/PROLAM. Páginas 15-19.

6.1.3. "Aposentadoria e Contrato de Trabalho: Atualidades e Reflexos decorrentes da Jurisprudência do STF".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Doutorando em Direito pela USP. Páginas 7-14.

6.1.4. "Astreintes e Cláusula Penal no Processo Trabalhista".

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei. Juiz do Trabalho na 17ª Região. Mestre em Filosofia do Direito pela UFSC. Páginas 20-27.

6.1.5. "Da Controvertida Relação de Emprego aos que Trabalham nas Campanhas Eleitorais".

PIRES, Izoete Rosa. Advogada. Pós-graduada em Metodologia do Ensino Superior - PUC/RS. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho - ULBRA/RS. Páginas 28-39.

6.2. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 276. Dezembro de 2006.

6.2.1. "As Condições da Escritura Pública de Consórcio de Empregadores".

TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. Tabeliã de Notas e Registradora. Mestre em Direito pela ULBRA. Especialista em Processo Civil pela UFRGS. Páginas 52-53.

6.2.2. "Precarização das Relações de Trabalho e Atuação do Sindicato".

DESTE, Janete Aparecida. Juíza do Trabalho na 4ª Região, aposentada. Professora de Direito Processual do Trabalho na PUC/RS. Consultora Jurídica. Mestranda pela PUC/RS em Direito - Área de Concentração Direito do Estado. Páginas 23-30.

6.2.3. "Prescrição nas Ações Acidentárias".

MELO, Raimundo Simão de. Procurador Regional do Trabalho. Professor de Direito e de Processo do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 7-22.

6.3. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 209. Novembro de 2006.

6.3.1. "Alterações Feitas na Lei nº 5.859/1972 pela Lei nº 11.324/2006 quanto aos Domésticos".

MARTINS, Sérgio Pinto. Juiz titular da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Páginas 22-30.

6.3.2. "Dano Moral decorrente do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo: Âmbito Individual e Coletivo".

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Juiz titular da Vara do Trabalho de Parauapebas/PA. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Pará. Páginas 92-110.

6.3.3. "Lei nº 11.324/2006: Novidades sobre os Direitos Trabalhistas do Empregado Doméstico".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Doutorando em Direito pela USP. Páginas 7-21.

[↩ volta ao índice](#)

6.4. Revista LTr. Ano 70. Nº 11. Novembro de 2006.

6.4.1. "As Inovações do Processo Civil e suas Repercussões no Processo do Trabalho".

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Advogado. Páginas 1.292-1.306.

6.4.2. "Aspectos da Atuação do Ministério Público do Trabalho em Matéria Sindical (EC n. 45/2004) à Luz dos Princípios do Comitê de Liberdade Sindical da OIT".

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Páginas 1.338-1.348.

6.4.3. "Autorização para o Trabalho Infante-Juvenil Artístico e nas Ruas e Praças - Parâmetros e Competência Exclusiva do Juiz do Trabalho".

OLIVA, José Roberto Dantas. Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP. Professor (graduação e pós-graduação) de Direito e Processo do Trabalho das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", de Presidente Prudente. Mestre em Direito das Relações Sociais (subárea Direito do Trabalho) pela PUC/SP. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Membro do Conselho Editorial da Revista do TRT-15ª Região. Páginas 1.361-1.364.

6.4.4. "Os Efeitos da Falência nas Relações Materiais e Processuais de Trabalho".

MOURA, Marcelo Antonio de O. A. Juiz do Trabalho na 1ª Região. Docente nos Cursos de Pós-Graduação lato sensu das seguintes instituições: UFG/RJ, Escola de Direito da FGV/RJ, Universidade Cândido Mendes/RJ, UFBA - Fundação Faculdade de Direito da Bahia, UERJ. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade A. Nebrija - Madrid. **GÓIS, Luiz Marcelo Figueiras.** Advogado. Especializado em Direito Civil-Constitucional pelo Centro de Especialização e Pesquisas em Direito da UERJ. Páginas 1.318-1.332

6.4.5. "Relações de Trabalho Passíveis de Apreciação pela Justiça do Trabalho".

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Juiz do TRT-8ª Região. Professor de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP. Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Conselheiro da Sociedad Hispano-Brasileña de Derecho del Trabajo. Membro da Academia Paraense de Letras, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, da International Law Association e do Centro per la Cooperazione Giuridica Internazionale. Páginas 1.287-1.291.

6.5. Disponíveis na Internet.

6.5.1. "A insegurança jurídica da Súmula 84 do STJ".

LUCHEZI, Roberto. Advogado. Professor de Direito Civil, Processo Civil e Empresarial em cursos de graduação e pós-graduação "lato sensu". Especialista em Direito das Obrigações. Mestre em Direito Privado. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1289, 11 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9379>>. Acesso em: 11 jan. 2007.

6.5.2. "A inveja como fundamento e motivação do 'delito' de assédio moral".

CARMO, Suzana J. de Oliveira. Jus Vigilantibus, Vitória, 12 nov. 2006. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/22926>. Acesso em: 15 dez. 2006.

6.5.3. "As máximas de experiência no processo do trabalho".

SANTOS JUNIOR, Paulo Cesar Moreira. Advogado. Pós-graduado em Direito Empresarial pela UCAM. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela UGF. Pós-graduado em Direito Processual do Trabalho e em Direito Processual Civil pela UGF. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1275, 28 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9338>>. Acesso em: 28 dez. 2006.

6.5.4. "Breves comentários à novíssima reforma do CPC decorrente da Lei nº 11.832/06".

FERREIRA, Ricardo Santos. Advogado. Professor de Direito Empresarial no Centro Universitário Unimódulo. Professor de Direito Processual Civil e Direito Administrativo no Curso Mérito. Professor de Direito Processual Civil no Curso Exord. Professor de Direito Processual Civil e Direito Tributário no curso Alfa & Ômega. Especialista em Direito Processual Civil, Direito Tributário, Direito Administrativo e Direito Constitucional. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1265, 18 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9285>>. Acesso em: 18 dez. 2006.

6.5.5. "Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas: termos de ajustamento de conduta firmados com Ministério Público do Trabalho, as decisões do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 363 do TST".

VIEIRA, Alcio Antonio. Advogado. Pós-graduando em Direito do Trabalho e em Direito Processual do Trabalho pela Escola Superior de Advocacia da OAB/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1274, 27 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9330>>. Acesso em: 28 dez. 2006.

6.5.6. "Danos morais e materiais e acidente de trabalho. Competência da justiça do trabalho à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004".

FONSECA, Rodrigo Dias da. Juiz do Trabalho. Professor universitário em Goiânia/GO. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1291, 13 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9366>>. Acesso em: 15 jan. 2007.

6.5.7. "Danos morais e materiais na Justiça do Trabalho: prazo prescricional".

FONSECA, Rodrigo Dias da. Juiz do Trabalho. Professor universitário em Goiânia/GO. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1291, 13 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9367>>. Acesso em: 15 jan. 2007.

6.5.8. "Estatuto nacional das micro e pequenas empresas".

HARADA, Kiyoshi. Advogado. Professor de Direito Financeiro, Tributário e Administrativo. Especialista em Direito Tributário e em Ciência das Finanças pela FADUSP. Conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo. Presidente do Centro de Pesquisas e Estudos Jurídicos. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1265, 18 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9293>>. Acesso em: 28 dez. 2006.

6.5.9. "O mandado de segurança".

ALVES JR., Luís Carlos Martins. Advogado. Professor universitário. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1256, 9 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9267>>. Acesso em: 11 dez. 2006.

6.5.10. "Prescrição nas Ações Acidentárias".

MELO, Raimundo Simão de. Procurador Regional do Trabalho. Professor de Direito e de Processo do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Disponível em: <

<http://www.anamatra.org.br/geral/PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS.doc>>. Acesso em: 14 dez. 2006.

6.5.11. "Primeiras linhas sobre a nova sistemática dos embargos à execução".

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. Advogado. Professor de Direito Comercial e de Direito Processual Civil. Mestrando em Direito Difusos e Coletivos pela UNIMES. Pós-graduado em Direito Civil e em Direito do Consumidor pela UNIFMU. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1265, 18 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9286>>. Acesso em: 18 dez. 2006.

6.5.12. "Considerações acerca das alterações na execução e embargos à execução em face da nova Lei nº 11.382/2006".

CARDOSO, Hélio Apoliano. Advogado. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1273, 26 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9318>>. Acesso em: 09 jan. 2007.

6.5.13. "O preposto, a dicção do art. 843, § 1º, da CLT, e sua exigência de matiz meramente subjetivo".

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Juiz do Trabalho substituto em Belém/PA. Mestrando em Direito pela UFPA. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1290, 12 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9382>>. Acesso em: 12 jan. 2007.

6.5.14. "Os expurgos inflacionários e a prescrição do direito a diferenças da indenização sobre os depósitos do FGTS".

FONSECA, Rodrigo Dias da. Juiz do Trabalho. Professor universitário em Goiânia/GO. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1286, 8 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9365>>. Acesso em: 09 jan. 2007.

6.5.15. "Prescrição de ofício?".

VARGAS, Luiz Alberto de. FRAGA, Ricardo Carvalho. Juízes do TRT da 4ª Região. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniaio/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=10812&descricao=Artigos>. Acesso em: 09 jan. 2007.

6.5.16. "Primeiras linhas acerca das consequências trabalhistas do Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Lei Complementar nº 123/2006".

FAVA, Marcos Neves. Juiz titular da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Professor de Direito Processual do Trabalho na Faculdade de Direito da Faculdade Álvares Penteado. Diretor de direitos e prerrogativas da ANAMATRA. Mestre em Direito do Trabalho pela USP. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1281, 3 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9349>>. Acesso em: 09 jan. 2007.

[↩ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)